

**FACULDADE VALE DO CRICARÉ  
MESTRADO PROFISSIONAL EM CIÊNCIA,  
TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO**

**ALVARO HUMBERTO ANDRADE KINJYO**

**A PRÁTICA DO PROCESSO ELETRÔNICO FRENTE ÀS NOVAS  
NECESSIDADES DA FORMAÇÃO ACADÊMICA DO DIREITO**

**SÃO MATEUS-ES  
2020**

ALVARO HUMBERTO ANDRADE KINJYO

A PRÁTICA DO PROCESSO ELETRÔNICO FRENTE ÀS NOVAS  
NECESSIDADES DA FORMAÇÃO ACADÊMICA DO DIREITO

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciência, Tecnologia e Educação da Faculdade Vale do Cricaré (FVC) para obtenção do título de Mestre em Ciência, Tecnologia e Educação.

Orientador: Prof. Dr. Humberto Ribeiro Júnior

SÃO MATEUS-ES  
2020

Autorizada a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Catálogo na publicação

Mestrado Profissional em Ciência, Tecnologia e Educação

Faculdade Vale do Cricaré – São Mateus – ES

K55p

Kinjyo, Alvaro Humberto Andrade.

A prática do processo eletrônico frente às novas necessidades da formação acadêmica do Direito / Alvaro Humberto Andrade Kinjyo – São Mateus - ES, 2020.

95 f.: il.

Dissertação (Mestrado Profissional em Ciência, Tecnologia e Educação) – Faculdade Vale do Cricaré, São Mateus - ES, 2020.

Orientação: prof. Dr. Humberto Ribeiro Júnior.

1. Formação Jurídica. 2. Prática. 3. Processo eletrônico. 4. Teixeira de Freitas - BA. I. Ribeiro Júnior, Humberto. II. Título.

CDD: 341.4

Sidnei Fabio da Glória Lopes, bibliotecário ES-000641/O, CRB 6ª Região – MG e ES

**ALVARO HUMBERTO ANDRADE KINJYO**

**A PRÁTICA DO PROCESSO ELETRÔNICO FRENTE ÀS NOVAS  
NECESSIDADES DA FORMAÇÃO ACADÊMICA DO DIREITO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciência, Tecnologia e Educação da Faculdade Vale do Cricaré (FVC), como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Ciência, Tecnologia e Educação, na área de concentração Ciência, Tecnologia e Educação.

Aprovado em 30 de abril de 2020.

**COMISSÃO EXAMINADORA**

216

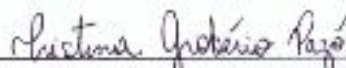
---

**Prof. Dr. Humberto Ribeiro Júnior**  
Faculdade Vale do Cricaré (FVC)  
Orientador



---

**Profa. Dra. Yolanda Aparecida de Castro Almeida Vieira**  
Faculdade Vale do Cricaré (FVC)



---

**Profa. Dra. Cristina Grobério Pazó**  
Universidade Federal do Sul da Bahia (UFSB)

Dedico esse estudo a minha família, fonte de amor, carinho, incentivo e confiança em todos os momentos.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente gostaria de agradecer a Deus por todas as bênçãos proporcionadas até este momento da minha vida. Em especial a benção de poder desfrutar de mais uma etapa no meu processo de formação acadêmica.

Agradecer minha família, fonte de todo amor, força e carinho. Sem a presença de vocês em minha vida, nada seria possível, obrigado por acreditarem em mim até o último momento, por mais tortuoso que tenha sido o caminho. Gratidão mãe, pai, Arthur (in memoriam), Allana e Afonso.

Em especial, gostaria de dedicar este trabalho a minha parceira de viagens até São Mateus, que me incentivou, que acreditou em mim, que apoiou de maneira irrestrita a concretização do meu sonho profissional do magistério. Foram horas de estrada, em que planejamos projetos, idealizamos estudos, dávamos gargalhadas, brigávamos muito! Mas no fim, compartilhávamos a certeza que nos tornaríamos professores melhores. Obrigado, Professora Gine, inspiração incessante neste meu caminho, sem você, nada disso seria possível. Obrigado mãe, você é a principal responsável pelo professor que me tornei. Obrigado por acreditar em mim.

Aos professores e funcionários da Faculdade Vale do Cricaré, por todo carinho, afeto e acolhida depois de viagens cansativas. Em especial, ao professor Marcão, que me deu um, dois, três, vários votos de confiança. Lembrarei eternamente da sua ajuda. Obrigado por tornar esse sonho possível.

Aos alunos que contribuíram com este estudo. Obrigado por apoiarem esse projeto, por cederem um pouco do tempo para tornar essa pesquisa possível.

Por fim, agradeço ao meu orientador, Professor Humberto. Cara, não tenho palavras pra descrever a gratidão por não ter desistido de mim em nenhum momento, por mais impossível que pudesse parecer. Obrigado pela paciência, pela sabedoria e pela disponibilidade de sempre!

## RESUMO

KINJYO, Alvaro Humberto Andrade. **A prática do processo eletrônico frente às novas necessidades da formação acadêmica do Direito**. 2020. 95 f. Dissertação (Mestrado) - Instituto Vale do Cricaré, Mestrado Profissional Em Ciência, Tecnologia E Educação. São Mateus, 2020.

A dissertação ora apresentada trata-se de um trabalho realizado no sentido de compreender a relação entre a prática do processo judicial eletrônico e a formação acadêmica dos discentes do curso de Direito de uma Instituição de Ensino Superior da cidade de Teixeira de Freitas/BA. A pesquisa foi construída com o objetivo de analisar o contexto formativo do acadêmico do Direito em relação à prática do processo judicial eletrônico. Para tanto, realizou-se estudo teórico sobre o ensino jurídico no Brasil, além de averiguar o contexto do processo judicial eletrônico na realidade dos profissionais do Direito. O estudo foi realizado por meio de uma abordagem quali-quantitativa, de objetivo descritivo-exploratório, aplicando-se o questionário como instrumento da pesquisa, para os acadêmicos do 7º, 8º, 9º e 10º períodos, em razão de estarem cumprindo o terceiro eixo formativo do curso de Direito, conhecido como eixo prático-profissional. Os dados obtidos foram analisados de maneira contextualizada, cruzando as informações fornecidas, a fim de levantar hipóteses que evidenciassem qual o impacto da prática do processo eletrônico no âmbito da formação acadêmica desses alunos. Percebeu-se que a experiência adquirida na operacionalização dos sistemas de tratamento do processo judicial eletrônico, pode constituir uma alternativa que amplie o conjunto de práticas eficazes na formação do profissional do Direito.

**Palavras-chave:** Formação jurídica. Prática. Processo Eletrônico.

## ABSTRACT

KINJYO, Alvaro Humberto Andrade. **The practice of the electronic process in face of the new needs of the academic formation of Law.** 2020. 95 f. Dissertation (Master's) - Vale do Cricaré Institute, Professional Master's in Science, Technology and Education. São Mateus, 2020.

The dissertation presented here is a work carried out in order to understand the relationship between the practice of the electronic judicial process and the academic education of the students of the Law course of a Higher Education Institution in the city of Teixeira de Freitas / BA. The research was constructed with the objective of analyzing the formative context of the Law student in relation to the practice of the electronic judicial process. To this end, a theoretical study on legal education in Brazil was carried out, in addition to investigating the context of the electronic judicial process in the reality of legal professionals. The study was carried out using a qualitative and quantitative approach, with a descriptive-exploratory objective, applying the questionnaire as a research tool for academics in the 7th, 8th, 9th and 10th periods, as they are fulfilling the third axis formative of the Law course, known as the practical-professional axis. The data obtained were analyzed in a contextualized manner, seeking to cross-reference the information provided, in order to raise hypotheses that would evidence the impact of the practice of the electronic process within the scope of the academic training of these students. It was noticed that the experience acquired in the operationalization of the electronic judicial process treatment systems, may constitute an alternative that expands the set of effective practices in the training of the legal professional.

**Keywords:** Legal training. Practice. Electronic Process



## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Série histórica da taxa de congestionamento, do índice de atendimento À demanda e do percentual de processos eletrônicos .....	52
Gráfico 2 - Índice de Atendimento à Demanda, por tribunal. ....	53
Gráfico 3 - Percentual de casos novos eletrônicos, por tribunal.....	54
Gráfico 4 – Período que o acadêmico está cursando .....	60
Gráfico 5 – Cumprimento da disciplina de Estágio Supervisionado .....	65
Gráfico 6 – Prática de estágio externo à instituição .....	66
Gráfico 7 – Contexto do estágio externo à instituição.....	67
Gráfico 8 – Noção sobre a tramitação do processo judicial na Bahia.....	68
Gráfico 9 – Noção sobre a Lei de Informatização do Processo Judicial .....	69
Gráfico 10 – Noção sobre os sistemas de processo judicial eletrônico .....	70
Gráfico 11 – Noção sobre familiaridade com procedimentos dos sistemas eletrônicos .....	71
Gráfico 12 – Percepção sobre influência da prática do processo eletrônico na compreensão do conteúdo teórico de Direito Processual .....	75
Gráfico 13 - Percepção sobre influência da prática do processo eletrônico na compreensão dos procedimentos de comunicação do processo judicial.....	75
Gráfico 14 – Percepção sobre o desenvolvimento de competência em compreender o impacto das novas tecnologias .....	77
Gráfico 15 - Percepção sobre o desenvolvimento de competência em dominar as tecnologias e métodos para permanente compreensão e aplicação do Direito .....	78

## **LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS**

CPC – Código de Processo Civil Civil  
CF - Constituição Federal  
CES – Câmara de Educação Superior  
CJF – Conselho da Justiça Federal  
CNE – Conselho Nacional  
CNJ – Conselho Nacional de Justiça  
DCN – Diretrizes Curriculares Nacionais  
IES – Instituição de Ensino Superior  
MEC – Ministério da Educação e Cultura  
OAB – Ordem dos Advogados do Brasil  
PJE – Processo Judicial Eletrônico  
STF – Supremo Tribunal Federal  
TCC – Trabalho de Conclusão de Curso  
TIC – Tecnologias da Informação e Comunicação  
TJBA – Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2 O ENSINO JURÍDICO NO BRASIL .....</b>	<b>14</b>
<b>2.1 Desenvolvimento de competências e habilidades como o novo paradigma da formação jurídica .....</b>	<b>26</b>
<b>2.2 Reinvenção do ensino jurídico entre novas tecnologias e tradições .....</b>	<b>31</b>
<b>3 O PROCESSO JUDICIAL DIANTE DA NOVA REALIDADE DOS MEIOS ELETRÔNICOS .....</b>	<b>35</b>
<b>3.1 A mudança legislativa e a incorporação dos meios eletrônicos ao processo judicial.....</b>	<b>40</b>
<b>3.2 A implantação dos sistemas de processo eletrônico pelos tribunais pátrios .....</b>	<b>45</b>
<b>3.3 A consolidação do PJe como principal sistema de tramitação processual no Brasil.....</b>	<b>50</b>
<b>4 PERCURSO METODOLÓGICO .....</b>	<b>56</b>
<b>4.1 Abordagens da pesquisa .....</b>	<b>57</b>
<b>4.2 Instrumento da coleta de dados .....</b>	<b>58</b>
<b>4.3 Contextualização dos sujeitos da pesquisa .....</b>	<b>59</b>
<b>4.4 Contextualização do campo da pesquisa .....</b>	<b>60</b>
4.4.1 Núcleo de Prática Jurídica .....	62
<b>5 APRESENTAÇÃO, ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS DADOS .....</b>	<b>65</b>
<b>6 PROPOSTAS PARA REPENSAR A FORMAÇÃO JURÍDICA .....</b>	<b>81</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>84</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>86</b>
<b>APÊNDICES .....</b>	<b>90</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O curso de Direito, historicamente considerado a primeira formação acadêmica instituída no Brasil, já que foi previamente planejado no texto constitucional da Carta de 1824, e inaugurado em 1827, com a criação dos cursos jurídicos em Olinda/PE e São Paulo/SP, passou por várias alterações e reformas curriculares durante seus quase 200 anos de existência.

Apesar de alguns esforços, em momentos pontuais do percurso de desenvolvimento deste campo da educação, é possível verificar que poucas foram as alterações realmente significantes neste caminho. O que é possível constatar, de acordo com as normativas que desenhavam o modelo a ser seguido pelas faculdades de todo o país, é que as reformas baseavam-se essencialmente no currículo dos cursos.

O apego ao formalismo e tradições jurídicas, insculpidos no dogmatismo inerente a este ramo do conhecimento, manteve o curso engessado em suas metodologias de ensino, que durante muitos anos apenas reproduziu o modelo concebido a partir das faculdades portuguesas. Nessa perspectiva, o processo de formação gravitava apenas na figura do professor, mero interprete dos textos legislativos, desconsiderando a figura do aluno, expectador das aulas eminentemente expositivas.

As reformas que apresentaram práticas educativas realmente reestruturantes, surgiram a partir da promulgação da Constituição de 1988, marco da liberdade de expressão, direito fundamental que permitiu o debate sobre a crise do ensino jurídico. Essa quadra histórica permitiu que as bases estruturais dos cursos de Direito fossem idealizadas com a colaboração dos profissionais jurídicos que vivenciavam o contexto laboral para o qual os acadêmicos do curso estavam sendo preparados. Assim, com as alterações que se sucederam a partir da década de 90 do século XX, novos modelos formativos passaram a ser adotados nas Instituição de Ensino Superior (IES), como o cumprimento de atividades complementares, a exigência do Trabalho de Conclusão de Curso, além do estágio de prática jurídica.

Coincidentemente, nesse momento de ressignificação da formação jurídica, a realidade dos profissionais do Direito começava a sofrer os impactos do novo contexto da sociedade contemporânea com o surgimento da sociedade informacional, baseada nas novas Tecnologias da Informação e Comunicação.

O mundo jurídico, indissociável da realidade da sociedade ao qual está integrado, necessitou se adaptar aos novos contornos de uma conjuntura tecnológica premente. Para atender as demandas conflitivas, que em razão dos novos arranjos sociais se mostravam cada vez mais constantes, gerando um número cada vez maior de processos, que conseqüentemente duravam mais tempo, o sistema judiciário teve que recorrer à tecnologia.

A partir do surgimento de novas ferramentas tecnológicas que permitiam um tratamento mais célere dos processos judiciais, e que possivelmente garantiriam também um maior acesso à justiça, começaram a surgir também legislações que incorporavam a tecnologia ao sistema procedimental dos processos judiciais. Inicialmente, com a Lei da Informatização do Processo Judicial (Lei nº. 11.419/2006), posteriormente com a Resolução nº. 185/2013 do Conselho Nacional de Justiça, o processo judicial eletrônico deixou de ser uma ideia, tornando-se a nova realidade de atuação do processo judicial em praticamente todos os campos de atuação do profissional do Direito.

Diante deste cenário, apresenta-se a seguinte problemática: De que maneira a formação acadêmica do curso de Direito pode contribuir para que o acadêmico desenvolva competência para a prática do processo judicial eletrônico?

Em busca da resposta para o referido problema, o objetivo geral da pesquisa é analisar o contexto formativo do acadêmico do Direito em relação à prática do processo judicial eletrônico.

Para delimitar o percurso da pesquisa buscando atender o que se estabelece no objetivo geral, foram delimitados os seguintes objetivos específicos:

- a) Compreender a formação acadêmica do curso de Direito, em sua perspectiva evolutiva, de acordo com as bases que compõe sua estrutura;
- b) Investigar a realidade do profissional do Direito, diante do contexto do tecnológico, conforme o desenvolvimento das alterações legais que impactaram os procedimentos de tratamento do processo judicial;
- c) Averiguar a percepção dos acadêmicos do Direito diante da realidade do processo judiciário eletrônico, através de elementos que compõe a sua prática;
- d) Propor alternativas que podem contribuir para a formação prática do aluno do Direito junto ao processo judicial eletrônico, como forma de ampliar sua perspectiva profissional.

A pesquisa se justifica em razão da mudança no tocante à rotina laboral do profissional jurídico, imposta pela nova forma de tratamento dos processos judiciais, agora operacionalizados através de sistemas eletrônicos. Percebe-se neste novo cenário que a formação do operador do Direito não pode mais se restringir ao modelo tradicionalista concebido desde a criação dos cursos jurídicos, não apenas por questões de epistemológicas, mas essencialmente pela perspectiva de trabalho que o profissional em formação irá encontrar após a conclusão do curso. Diante dessa nova realidade, o processo de ensino e aprendizagem deve ressignificar suas concepções no sentido de formar o profissional de maneira ampla e integral, a fim de que esteja preparado para o novo contexto de trabalho ao qual está inserido o profissional do Direito.

O trabalho foi estruturado em seis capítulos, em que o primeiro contempla a o a apresentação do tema, contextualizando o problema da pesquisa, os objetivos e suas delimitações, além da justificativa para realização do estudo.

No segundo capítulo tratou de compreender o desenvolvimento do curso de Direito no Brasil, com especial atenção para as reformas que se sucederam durante o perpassar da história, os problemas enfrentados em razão do apego ao formalismo, além das inovações concebidas a partir da implementação de diretrizes curriculares que reformularam as bases que compõe a formação do ensino jurídico.

No terceiro capítulo buscou investigar os impactos da revolução tecnológica no mundo jurídico, com foco para as legislações que incorporaram rotinas de caráter informacional, especialmente aquelas que alteraram rotinas procedimentais no tratamento do processo judicial, além da transição do processo em meios físicos para meios eletrônicos, de maneira permanente e obrigatória, fato que representou uma nova realidade para o profissional do Direito.

O quarto capítulo foi dedicado a delimitar o percurso metodológico utilizado para conceber a pesquisa, com a opção pela abordagem qualitativa, de objetivo descritivo-exploratório, que resultou em um estudo de caso. Para a realização da pesquisa a técnica utilizada foi o instrumento de questionário, direcionado aos acadêmicos do 7º ao 10º período de Direito de uma Faculdade de Teixeira de Freitas/BA.

O quinto capítulo averiguou os resultados da pesquisa, através da análise dos dados obtidos por meio do questionário. Buscando ainda discutir os dados obtidos de maneira transversal, contextualizando as respostas com a realidade apresentada pelos acadêmicos, possibilitando a formulação de hipóteses para os fenômenos percebidos em meio às respostas obtidas.

O sexto capítulo foi reservado para a proposição de alternativas que podem viabilizar maneiras de melhor preparar o acadêmico em formação para a prática do processo judicial eletrônico, através de métodos já existentes, bem como a ressignificação de normativas que já estão em vigor e podem servir de inspiração para a construção de projetos pelas IES.

## 2 O ENSINO JURÍDICO NO BRASIL

A gênese do ensino jurídico no Brasil se confunde com a própria criação do Estado brasileiro, considerando a data de sua criação e os objetivos expressos do recém-criado Império, ao se desvincular da coroa portuguesa e iniciar a criação de uma nova estrutura estatal, agora independente.

Há que se ressaltar, que a ideia de base estrutural do ensino jurídico para os interesses da criação do novo Estado, está respaldada na previsão constitucional do § 33 do art. 179 da Constituição de 1824, que aportava na criação de colégios e universidades, os ensinamentos de elementos das ciências, das belas letras e das artes.

Obviamente que a criação de um novo Estado exigiria uma sólida estruturação do corpo de indivíduos para formação dos quadros burocráticos que comporiam a máquina estatal.

Assim, o Imperador editou um decreto específico que criava provisoriamente um curso jurídico no novo Estado, datado de 9 de janeiro de 1925. O próprio decreto exprimia o objetivo primordial com a criação dos cursos jurídicos, que se destinariam a “[...] comporem quadros burocráticos, os chamados magistrados hábeis e inteligentes, reconhecendo-se a notória falta de bacharéis formados para os lugares da magistratura.”<sup>1</sup>

A urgência da criação de uma nova estrutura estatal, decorria também dos anseios liberais que repercutiam no país, refletindo, obviamente, em novos ideais político-econômicos, que necessitariam de uma elite burocrática moldada para a construção de um sistema legalista que atendesse as exigências dessa ideologia liberal.

---

<sup>1</sup> GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. Arqueologia normativa e notas a propósito dos primeiros cursos jurídicos do Brasil. In: XIMENES, Julia Maurmann eT al. (Org.) Ensinar direito o Direito. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 211.



Não restando dúvidas então, que os objetivos buscados com a criação dos cursos jurídicos eram “o alargamento do Estado, a separação em relação a Portugal e a conseqüente necessidade de formação e treinamento de quadros burocráticos próprios é que teriam justificado a confecção do decreto”<sup>2</sup>.

Cumprido destacar que o responsável pela formulação dos cursos jurídicos no Brasil foi o Visconde de Cachoeira, nascido na Bahia, formado em direito na Universidade de Coimbra, figura de influência no Império brasileiro, tendo sido constituinte na Constituição outorgada por D. Pedro I em 1824, atuando como deputado e depois senador por sua província natal<sup>3</sup>.

No projeto de sua organização, que sucedeu o decreto de 1825, o Visconde de Cachoeira deixava clara a necessidade da criação dos cursos jurídicos com a intenção específica de preencher os quadros burocráticos e políticos que construiriam as bases da nova nação:

Tendo-se decretado que houvesse, nesta Corte, um Curso Jurídico para nele se ensinarem as doutrinas de jurisprudência em geral, a fim de se cultivar este ramo da instrução publica, e se formarem homens hábeis para serem um dia sábios Magistrados, peritos Advogados, de que tanto se carece; e outros que possam vir a ser dignos Deputados e Senadores, e aptos para ocuparem os lugares diplomáticos, e mais empregos do Estado (...)<sup>4</sup>

A independência do Brasil como Estado soberano dá origem então ao surgimento dos dois primeiros cursos jurídicos em território brasileiro, visto que, até então, os juristas que aqui existiam tinham sua formação originária nos bancos universitários de Coimbra:

A independência conduz logo, em 11 de agosto de 1827, à criação de dois cursos jurídicos, um em Olinda, depois Recife, e outro em São Paulo, que seriam o viveiro da nova geração de advogados e políticos, substituindo a anterior, que se formara na Universidade de Coimbra. Essa geração dá o molde formador da elite política do Império, os estadistas que perpassam em cores vivas no livro de Joaquim Nabuco, *Um Estadista do Império*, e moldam a formação política do Brasil, desenvolvendo um arraigado perfeito à lei e à ordem jurídica<sup>5</sup>.

---

<sup>2</sup> GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes, op. cit., p. 213.

<sup>3</sup> VENANCIO FILHO, Alberto. *Das arcadas ao bacharelismo: 150 anos de ensino jurídico no Brasil*. São Paulo: Perspectiva, 2011, p. 31.

<sup>4</sup> Projeto de regulamento organizado pelo Conselheiro de Estado Visconde da Cachoeira, e mandado observar provisoriamente nos Cursos Jurídicos de S. Paulo e Olinda pelo art. 10 desta lei.

<sup>5</sup> VENANCIO FILHO, Alberto. *Notas republicanas*, São Paulo: Perspectiva, 2012, p. 134.

Inegavelmente, em razão da influência portuguesa para a formação da nova estrutura estatal, os cursos jurídicos acabaram por reproduzir o ideário dogmático derivado da Corte colonizadora, com um currículo único estruturado com as disciplinas de Direito Natural, Direito Público, Análise da Constituição do Império, Direito das Gentes e Diplomacia, Direito Público Eclesiástico, Direito Pátrio Civil, Direito Pátrio Criminal, Teoria do Processo Criminal, Direito Mercantil e Marítimo, Economia Política e Teoria Prática do Processo adotado pelas Leis do Império<sup>6</sup>.

A graduação em Direito instalada no Brasil Império advinha de um contexto histórico, político, cultural e social que necessitava de aparato para a formação dos administradores da máquina estatal, tendo suas características originárias sido reproduzidas nos dois últimos séculos, com reformas pontuais apenas na sua estrutura curricular.

Com o “Estatutos de Visconde de Cachoeira”, o ensino jurídico passou a ser ministrado, com o controle dos dogmas políticos e sociais, dispondo o referido documento de orientações pedagógicas que resumiam o ensino à simples compreensão das normas regentes para a formação do capital humano para a base burocrática do Estado.

Desta forma, enxergava-se o curso jurídico como:

[...] sistemático e centralizado: abrangia a órbita administrativa, a metodologia do ensino, a nomeação dos professores, a bibliografia, bem como a estrutura curricular, criando amarras que impossibilitavam inovações no ensino ministrado.<sup>7</sup>

A busca pela formação de profissionais para atuação na seara administrativa deixava nítida a valorização das disciplinas teóricas em detrimento das disciplinas práticas, enfatizando o estudo da tradição romana, resquício da essência estrutural coimbrã, o que, de certa maneira, se mantém até os dias de hoje, traço característico do modelo conceitual dos cursos de Direito no Brasil.

---

<sup>6</sup> BASTOS, Aurélio Wander. O ensino jurídico no Brasil, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000, p. 32.

<sup>7</sup> HOLANDA, 2008, p. XXXII, apud, OSORIO, Patrícia Vani Bemfica. Formação da Identidade Docente dos Cursos de Bacharelado em Direito: a crise da tradição no contexto da modernidade. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade do Vale do Sapucaí. Pouso Alegre: 2016, p. 46.

Após a criação dos cursos jurídicos, algumas reformas foram realizadas com fim de aperfeiçoamento do ensino. Assim, em 1853, o currículo dos cursos de Direito foi alterado pelo Decreto nº. 1.134, promovendo apenas alterações curriculares, impedindo inovações metodológicas que buscassem uma formação fora do perfil burocrático a serviço da construção do Estado, destacando-se a prioridade por aulas expositivas como metodologia principal utilizada naquela época.

Apesar da manutenção das bases dogmáticas-teóricas na citada reforma, merece destaque a adaptação da única disciplina prática presente no primeiro currículo, transformando “Teoria Prática do Processo adotado pelas Leis do Império”, em “Processo cível e Prática forense”<sup>8</sup>, o que representou, apesar de discreta, uma sinalização direcionada para uma perspectiva de formação prática do profissional jurídico.

Em 1879, nova mudança se impõe no cenário educacional, dessa vez de maneira ampla, com a reforma do ensino livre, que se caracterizou pela desobrigação dos alunos de frequentarem as aulas, destacando-se ainda a divisão do então curso de Direito em Ciências Jurídicas e Ciências Sociais, direcionando o segundo curso para a formação dos agentes atuantes nas repartições públicas e quadros administrativos, enquanto o primeiro se responsabilizaria pela formação de advogados e magistrados<sup>9</sup>.

Com a Lei nº. 314, de 30 de outubro de 1895, já no período republicano, as faculdades de Direito são reorganizadas, apontando para uma nova estrutura curricular, marcando esta reforma por uma maior profissionalização dos egressos dos cursos jurídicos, iniciando a disciplina de Prática Forense no 4º ano, tendo sua continuação no 5º ano, demonstrando assim a tendência formativa de profissionais vinculados, agora, com a dinâmica do judiciário<sup>10</sup>.

---

<sup>8</sup> MAROCCO, Andréa de Almeida Leite. AS METODOLOGIAS ATIVAS E AS NOVAS DIRETRIZES CURRICULARES DOS CURSOS DE DIREITO. In: RODRIGUES, Horácio Wanderlei (Org.). Educação Jurídica no Século XXI: novas diretrizes curriculares nacionais do curso de direito – limites e possibilidades. 1ª ed. Florianópolis: Habitus, 2019, p. 76.

<sup>9</sup> MAROCCO, Andréa de Almeida Leite, op. cit., p. 77.

<sup>10</sup> MAROCCO, Andréa de Almeida Leite, op. cit., p. 77-78.

Já no início do século XX, duas reformas educacionais amplas foram destaques e influenciaram, em certa medida, os cursos jurídicos no país. A primeira delas ocorreu em 1915, sendo conhecida como Reforma Carlos Maximiliano (Decreto nº 11.530, de 18 de março de 1915), responsável pela reorganização do ensino secundário e o superior na República, reestruturando novamente o currículo com claro direcionamento para a Prática Jurídica.

A segunda ocorreu em 1925, conhecida como Reforma Rocha Vaz (Decreto 16.782-A, de 13 de janeiro de 1925), conferindo à União, o concurso de responsabilidade para a difusão do ensino primário, reformando o ensino secundário e superior. Caracterizou-se pela continuidade da elitização do ensino superior, contudo, assim como a reforma anterior, teve como característica marcante, uma profunda mudança no perfil do egresso de Direito, passando “[...] a formar, não, como primeira finalidade, para criar capital humano para a administração do Estado, mas, sim, para as carreiras jurídicas propriamente ditas, principalmente a de Advocacia<sup>11</sup>”.

Esta primeira fase do ensino jurídico acabou sendo moldada de acordo com as conjunções sociais da época, mantendo-o vinculado às bases ideológicas da formação do Estado brasileiro, voltado de maneira estrita aos conteúdos curriculares da livre economia. A regulação social de bases liberais responsabilizou-se por provocar a reprodução de seus interesses na academia:

Essa fase encerra um momento de afirmação do Liberalismo na sociedade brasileira, cristalizado nos cursos de Direito por meio da baixa estruturação metodológica e do direcionamento privatista das grades curriculares. Isso contribuiu para a formação de um ciclo de reprodução da ideologia liberal na formação jurídica dos operadores brasileiros do Direito, contribuindo oportunamente para o surgimento do termo "fábricas de bacharéis"<sup>12</sup>.

A criação do Centro de Estudos e Pesquisas no Ensino de Direito (CEPED), ocorrida em 1960, introduziu uma pedagogia tecnicista aos cursos jurídicos, influenciando o contexto da ditadura militar nas décadas seguintes, já que o objetivo

---

<sup>11</sup> OSORIO, op. cit., p. 48.

<sup>12</sup> MARTÍNEZ, Sérgio Rodrigo. A evolução do ensino jurídico no Brasil. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 969, 26 fev. 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8020>. Acesso em: 23 jan. 2020.

à época era a formação de mão-de-obra qualificada para uma sociedade capitalizada<sup>13</sup>.

O Parecer nº. 215/1962, do Conselho Federal de Educação, quebra um paradigma estruturante existente desde a criação dos cursos jurídicos, com a mudança do “currículo único” para o “currículo mínimo” para o ensino superior, com destaque para o currículo do Direito que se compunha de 14 (quatorze) matérias, consolidando o viés prático com as disciplinas de Direito Judiciário e Direito Judiciário Penal, ambas com Prática Forense<sup>14</sup>. A proposta era que os cursos de Direito possuísem um mínimo requerido para a formação jurídica geral dos acadêmicos, abrindo, de certa maneira, espaço para que o mercado ditasse as regras.

Apesar da nítida necessidade de se repensar o modelo dos cursos jurídicos no Brasil, tendo em vista a mudança da forma de Estado e de governo, a evolução política do país, além das demandas inerentes à evolução da sociedade, estando o Direito na obrigação de acompanhá-las, poucas mudanças significativas ocorreram no período de um século e meio. O que se via era uma esfera de proteção e isolamento das bases fundantes do ensino jurídico, consequência de uma “pureza” científica, que mantinha fechado o mundo acadêmico, continuando um ciclo de “standartização” reprodutora do conhecimento.

Já durante o período militar, o Conselho Federal de Educação editou a Resolução nº. 03/1972, novamente com a ideia de reformulação dos cursos de Direito através de alteração do currículo, sob a justificativa de que a dilatada extensão do currículo mínimo, era a causa que obstaculizava a implantação de soluções inovadoras na metodologia do ensino jurídico<sup>15</sup>. As alterações trazidas pela resolução de 1972 perduraram até o fim do regime militar, até que a promulgação da Constituição de 1988 sinalizasse para uma mudança de paradigma na formação dos operadores do Direito.

---

<sup>13</sup> OSORIO, op. cit., p. 49.

<sup>14</sup> MAROCCO, Andréa de Almeida Leite. op. cit., p. 77-78.

<sup>15</sup> MARTÍNEZ, Sérgio Rodrigo. op., cit.

O processo de redemocratização do país, iniciado em meados da década de 80, tendo seu ápice com a Assembleia Constituinte de 1987 e a promulgação da nova Constituição em 1988, permitiram, em razão do direito à liberdade de expressão insculpido na Carta recém-criada, o debate e questionamentos acerca das dificuldades e problemas do ensino jurídico, sobretudo no que diz respeito a limitação profissional dos egressos das academias de Direito.

Outra motivação para a necessidade de se repensar a estrutura do ensino eram as estatísticas que davam conta que no início da década de 90, o Brasil possuía cerca de 186 cursos de Direito, com currículos confeccionados sob as orientações da reforma de 1972, o que resultava na “existência de um ensino reprodutor, deformador e insatisfatório na preparação de bacharéis para um mercado profissional saturado”<sup>16</sup>.

Diante do cenário, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), através da sua Comissão de Ensino Jurídico, em conjunto com o Ministério da Educação, deram origem à Comissão de Especialistas em Ensino Jurídico da Secretaria de Educação Superior (SESu/MEC), responsável por apresentar propostas concretas de solução para as dificuldades que se apresentavam nos cursos jurídicos. As conclusões foram divididas em três grupos: elevação de qualidade; avaliação interna e externa e readequação do currículo dos cursos de Direito, promovendo uma maior aproximação entre a teoria e a prática, com fim de compreender o mercado de trabalho.<sup>17</sup>

Em 1994, como resultado de uma análise auto avaliativa da prática dos cursos de Direito, elaborou-se o texto final da Portaria nº. 1.886/94, revogando a resolução nº. 03/1972, fixando as Diretrizes Curriculares e o conteúdo mínimo dos cursos jurídicos, que ao integrar-se às matérias e atividades definidas no projeto pedagógico de cada curso, definiria o chamado currículo pleno, garantindo parcela de autonomia às Instituições de Ensino Superior (IES), regulando desta forma, os cursos já existentes e os que viriam a ser criados a partir daquela normativa.

---

<sup>16</sup> MELO FILHO (1993, p.09) apud MARTÍNEZ, Sérgio Rodrigo. op., cit. .

<sup>17</sup> KRÜGER, Frederico Marcos. Evolução e adequação curricular do curso jurídico. 2010. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-73/evolucao-e-adequacao-curricular-do-curso-juridico/>> Acesso em: 23 jan. 2020.

O novo formato proposto pela Portaria nº. 1.886/94 buscou viabilizar ao bacharel em Direito, a possibilidade de diversificação de carreira jurídicas, como o Ministério Público, a Magistratura, Delegado de Polícia, dentre tantas outras. Vale destacar que, com essa postura, tentou-se abandonar, de certa maneira, o vínculo existente entre a formação jurídica e a carreira da advocacia, nesse sentido:

Até 1994 era previsto para os cursos de Direito, dois estágios diferenciados: (a) o estágio supervisionado (matéria do currículo mínimo, denominada de Prática Forense, sob a forma de estágio supervisionado, prevista na Resolução 3/72/CFE), de caráter obrigatório; e (b) o estágio de prática forense e organização judiciária (Lei 5842/72 e Resolução 15/73/CFE), de caráter facultativo e que uma vez cursado pelo aluno com aprovação lhe dava o direito de inscrição na OAB, independentemente da prestação do exame de ordem.<sup>18</sup>

Estabeleceu-se através da Portaria 1.886/94, a adoção de um currículo mínimo e a obrigatória composição desse com disciplinas regulares, fixando o mínimo de 3.300 horas de carga horária de atividades. Outras mudanças de caráter qualitativo apontaram para um novo paradigma para o ensino jurídico, demonstrando um ponto de inflexão relativo às reformas anteriores, entre as quais é possível citar o cumprimento de carga horária de atividades complementares, a exigência de um Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), além da obrigatoriedade do cumprimento de estágio de prática jurídica<sup>19</sup>.

A preocupação com o cumprimento de atividades práticas foi percebida também no tocante à reforma estrutural que exigiu a criação dos “Núcleos de Prática Jurídica”, que deveriam conter “instalações adequadas para treinamento das atividades práticas profissionais”<sup>20</sup>. Apesar de as disciplinas voltadas ao contexto prático da atividade jurídica, a previsibilidade de espaço voltado à instrumentalização dessa *práxis*, demonstrou significativo avanço após anos de aprisionamento à metodologia didático-expositiva.

A Portaria 1.886/94 permitiu, através das inovações advindas das novas regulamentações, uma maior inserção na realidade social, atribuído ao enfoque

---

<sup>18</sup> KRÜGER, Frederico Marcos, op., cit.

<sup>19</sup> MARTÍNEZ, Sérgio Rodrigo. op., cit.

<sup>20</sup> BRASIL, Ministério da Educação e Cultura. Portaria 1.886/94, 1994.

teórico-prático, priorizando o desenvolvimento do senso crítico do acadêmico, com ênfase especial no valor das atividades integrantes do ensino, pesquisa e extensão.

A evolução advinda da Constituição de 1988 proporcionou um debate muito mais amplo acerca das bases educacionais em todas as áreas e, inegavelmente, não se restringiu aos cursos jurídicos. Assim, com o advento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº. 9.394/1996), reiterado pela Lei 10.172/2001, que instituiu o Plano Nacional de Educação, a preocupação com a formação profissional foi amplamente discutida, partindo para uma perspectiva pedagógica preocupada com o exercício do pensamento crítico-reflexivo, além de enfoque especial para a inserção do egresso no mercado de trabalho, bem como no contexto social em que vive, razão pela qual era necessário nova adaptação das diretrizes dos cursos jurídicos à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Nota-se que até esse momento, as reformas estruturantes do ensino jurídico, se resumiram a alterações curriculares, podendo ser destacadas da seguinte maneira:

- a) “currículo único” para todos os cursos de Direito, no Brasil, de 1827 (Império) a 1889 (início da República), e até 1962;
- b) mudanças de “currículo único”, vigente no período anterior, para “currículo mínimo” nacional e “currículo pleno”, por instituição de ensino, com a flexibilização regional, embora permanecesse rígido o “currículo mínimo”;
- c) de “currículo mínimo” em 1962, perpassando por 1972 com as Resoluções 3/1972 e 15/1973, mantendo-se as concepções simultâneas de “currículo mínimo” nacional e “currículos plenos” institucionais;
- d) “currículo mínimo” nacional e “currículo pleno” das instituições com flexibilização para habilitações e especializações temáticas, em 1994, com a Portaria Ministerial 1.886/1994, para implantação a partir de 1996, posteriormente diferido para 1998[...];
- e) De “currículo mínimo”/“conteúdo mínimo do curso jurídico”, para “diretrizes curriculares nacionais” da graduação em Direito, em decorrência das Leis nº. 9.131/1995, nº. 9.394/1996 e nº. 10.172/2001, desse conjunto normativo resultado os Pareceres CES/CNE nº. 776/1997, CES/CNE nº. 583/2001, v.146/2002 (revogado), nº. 67/2003, Edital nº. 4/1997, e, em particular, o Parecer CES/CNE nº. 507/1999<sup>21</sup>.

Assim, com objetivo de se adequar a realidade das Leis de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o Conselho Nacional de Educação editou a CES/CNE nº. 9 de 29 de setembro de 2004, instituindo as novas Diretrizes Curriculares Nacionais do

---

<sup>21</sup> NUNES, 2004, apud, MAROCCO, Andréa de Almeida Leite. AS METODOLOGIAS ATIVAS E AS NOVAS DIRETRIZES CURRICULARES DOS CURSOS DE DIREITO. In: RODRIGUES, Horácio Wanderlei (Org.). Educação Jurídica no Século XXI: novas diretrizes curriculares nacionais do curso de direito – limites e possibilidades. 1ª ed. Florianópolis: Habitus, 2019.



Curso de Graduação em Direito, refinando pontos já previstos na Portaria 1.886/94, dando continuidade a um perfil reformador voltado ao desenvolvimento integral do egresso, não tratando mais as alterações curriculares como ponto central de reflexão nos Projetos Pedagógicos dos cursos.

Observando esse novo paradigma, a Resolução CNE/CES nº 9/2004, separou os cursos por Eixos de Formação, com a grade curricular devidamente sistematizada de acordo com cada eixo, estabelecendo critérios específicos para o estágio supervisionado, para os TCC's, bem como para as atividades complementares. As IES deveriam agora trabalhar seus Projetos Pedagógicos indicando o perfil do formando, com as competências e habilidades que o mesmo deveria desenvolver durante a graduação e deveria possuir ao final do curso.

A Resolução CNE/CES nº. 9/2004, representou um marco significativo para o cenário do ensino jurídico, tendo em vista que destacou a importância da criação do conhecimento no conjunto interdisciplinar dos eixos de formação, incentivando a pesquisa e se preocupando ainda mais com a expectativa vocacional do discente, além de uma maior percepção da realidade social do mercado de trabalho, já que o modelo imperial da formação para a máquina estatal, além do atendimento aos interesses liberais, já não mais supria as necessidades prementes da sociedade.

Os novos objetivos foram claramente expostos já no art. 2º das novas Diretrizes Curriculares, disciplinando a organização dos cursos de graduação em Direito da seguinte forma:

Art. 2º: A organização do Curso de Graduação em Direito, observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais se expressa através do seu projeto pedagógico, abrangendo o perfil do formando, as competências e habilidades, os conteúdos curriculares, o estágio curricular supervisionado, as atividades complementares, o sistema de avaliação, o trabalho de curso como componente curricular obrigatório do curso, o regime acadêmico de oferta, a duração do curso, sem prejuízo de outros aspectos que tornem consistente o referido projeto pedagógico têm o objetivo de conceder uma maior flexibilidade ao curso, **rompendo com o tecnicismo pujante no curso jurídico e aproximando o aluno do curso jurídico dos complexos problemas que assolam o mundo social.**<sup>22</sup> (grifo nosso).

---

<sup>22</sup> BRASIL, Ministério da Educação e Cultura. Resolução CNE/CES nº. 9/2004, 2004.

Com vistas ao desenvolvimento pleno do egresso dos cursos jurídicos, o Conselho Nacional de Educação, novamente em conjunto com especialista, contando com a participação da OAB, após muitas discussões, projetos, sugestões e audiências públicas, confeccionou a última regulamentação que trata das Diretrizes Curriculares dos cursos de Direito, tendo como texto final a Resolução CNE/CES nº. 5, de 17 de dezembro de 2018, trazendo perspectivas inovadoras, demonstrando o contínuo avanço quanto ao repensar das bases dos cursos de Direito, visando privilegiar o egresso, centrando nele os objetivos do Projeto Pedagógico do Curso (PPC), alterando a concepção originária do ensino jurídico que buscava, como visto, capital humano para os interesses tanto do Estado, quanto da estrutura liberal perpetuada durante quase 190 anos.

Nota-se que elementos presentes na resolução anterior, que previam a valorização do perfil do graduando, buscando assim uma concepção estratégica do PPC para a busca da formação de um profissional preparado para a realidade jurídica que se impõe na contemporaneidade, foram reproduzidos nas novas Diretrizes:

Art. 2º No Projeto Pedagógico do Curso (PPC) deverão constar:

I - o perfil do graduando;

II - as competências, habilidades e os conteúdos curriculares básicos, exigíveis para uma adequada formação teórica, profissional e prática;<sup>23</sup>

Há que se destacar, no entanto, que um ponto específico foi aperfeiçoado na nova regulamentação, qual seja, o desenvolvimento de competências e habilidades. Anteriormente elencando um rol de 08 (oito) incisos, na nova estrutura, integram um total de 14 (quatorze) incisos, que expõe as competências cognitivas, instrumentais e interpessoais, que deverão capacitar o graduando para as necessidades inerentes às carreiras jurídicas, *verbis*:

Art. 4º O curso de graduação em Direito deverá possibilitar a formação profissional que revele, pelo menos, as competências cognitivas, instrumentais e interpessoais, que capacitem o graduando a:

I - interpretar e aplicar as normas (princípios e regras) do sistema jurídico nacional, observando a experiência estrangeira e comparada, quando couber, articulando o conhecimento teórico com a resolução de problemas;

II - demonstrar competência na leitura, compreensão e elaboração de textos, atos e documentos jurídicos, de caráter negocial, processual ou normativo, bem como a devida utilização das normas técnico- jurídicas;

III - demonstrar capacidade para comunicar-se com precisão;

---

<sup>23</sup> BRASIL. Ministério da Educação. Resolução CNE/CES nº. 5/2018, de 17 de dezembro de 2018.

- IV - dominar instrumentos da metodologia jurídica, sendo capaz de compreender e aplicar conceitos, estruturas e racionalidades fundamentais ao exercício do Direito;
- V - adquirir capacidade para desenvolver técnicas de raciocínio e de argumentação jurídicas com objetivo de propor soluções e decidir questões no âmbito do Direito;
- VI - desenvolver a cultura do diálogo e o uso de meios consensuais de solução de conflitos;
- VII - compreender a hermenêutica e os métodos interpretativos, com a necessária capacidade de pesquisa e de utilização da legislação, da jurisprudência, da doutrina e de outras fontes do Direito;
- VIII - atuar em diferentes instâncias extrajudiciais, administrativas ou judiciais, com a devida utilização de processos, atos e procedimentos;
- IX - utilizar corretamente a terminologia e as categorias jurídicas;
- X - aceitar a diversidade e o pluralismo cultural;
- XI - compreender o impacto das novas tecnologias na área jurídica;
- XII - possuir o domínio de tecnologias e métodos para permanente compreensão e aplicação do Direito;
- XIII - desenvolver a capacidade de trabalhar em grupos formados por profissionais do Direito ou de caráter interdisciplinar; e
- XIV - apreender conceitos deontológico-profissionais e desenvolver perspectivas transversais sobre direitos humanos.<sup>24</sup>

As reformas concebidas no século XXI, com as resoluções CNE/CES nº. 9/2004 e nº. 5/2018, permitiram um novo debate quanto à formação do profissional da área jurídica, já que não tratam apenas do paradigma secular de mudanças através do currículo, impregnado pela cultura dogmática que acompanha a estrutura legalista brasileira, mas privilegiam uma ampla formação, com vistas a proporcionar ao egresso uma capacidade de maior adaptação à realidade profissional que a ele se apresentará:

É fato que a demanda por profissionais aptos ao enfrentamento da complexidade dos conflitos atuais e que sejam além de detentores do saber instrumentos de efetividade dos direitos, situação que as doutrinas outrora estudadas e metodologias utilizadas não se afiguram mais satisfatoriamente à atual realidade social e o mundo capitalista globalizado, exigindo a incorporação de novos conteúdos e métodos de ensino por parte de todos os profissionais envolvidos, inclusive, na academia cujo histórico do ensino jurídico denota uma formação basicamente dogmática e positivista, às vezes, filosófica, e sempre distante do contexto prático da realidade social.<sup>25</sup>

Por essas razões, as inovações do ensino jurídico terão que se pautar na revisão dos modelos didático-pedagógicos, tendo em vista que após anos de existência, inúmeras alterações regulamentares, percebeu-se que apenas regular conteúdos e formas, preso ao viés curricular, possibilitou unicamente a reprodução de

---

<sup>24</sup> BRASIL. Ministério da Educação. Resolução CNE/CES nº. 5/2018, de 17 de dezembro de 2018.

<sup>25</sup> SALES, Gabriel Mendes de Catunda; MENDONÇA, Sandra Maria de Menezes de. O ENSINO JURÍDICO NO BRASIL NO ÚLTIMO PERÍODO REPUBLICANO E AS PROPOSTAS INOVADORAS DA ATUALIDADE: MELHORIA DA QUALIDADE DE ENSINO NO DIREITO. Rev. de Pesquisa e Educação Jurídica, Salvador, v. 4, n. 1, p. 18-38, jan/jun. 2018, p. 26-27.

um modelo defasado e engessado, que não mais atende o contexto prático que se apresenta aos egressos, reivindicando novas concepções, com fim de acompanhar a evolução que a sociedade vivencia.

## 2.1 DESENVOLVIMENTO DE COMPETÊNCIAS E HABILIDADES COMO O NOVO PARADIGMA DA FORMAÇÃO JURÍDICA

Não há como negar que a sociedade vivencia uma acelerada evolução em decorrência do avanço científico. Visualiza-se um cenário cada vez mais dinâmico no que diz respeito às mudanças, sejam elas de econômicas, políticas, tecnológicas ou culturais. O Direito, como ciência humana, responsável por delimitar o fenômeno jurídico, compreender sua relevância do ponto de vista axiológico, e regular as relações através da norma, não pode, em hipótese alguma, estar dissociado desse contexto. Conseqüentemente, a formação acadêmica desse ramo da ciência, também não pode estar dissociada dessa lógica.

Conforme já analisado, a ciência do Direito no Brasil teve seu modelo reproduzido do ensino coimbrão, sofrendo influência automática da concepção liberal do início do século XIX, com construções dogmáticas e preocupação restrita à norma. Além disso, o perfil erudito e classista daqueles que faziam parte da construção desse saber, não permitiu que o ensino jurídico evoluísse no mesmo compasso das demais ciências, sob o pretexto de preservação das tradições inerentes ao Direito.

O apego ao conservadorismo epistemológico acabou por fomentar a formação de bacharéis através da acumulação progressiva de informações, limitando o ensino à reprodução de teorias que parecem distantes da prática, mesmo que completamente indissociáveis.

A preocupação se torna ainda maior tendo em vista o crescimento desenfreado da quantidade de cursos de Direito no Brasil a partir da virada do século XXI. Os dados da sinopse estatística da Educação Superior davam conta que no ano 2000, existiam 442 cursos de graduação em Direito, com um total de 369.777 alunos

matriculados<sup>26</sup>. Em 2008, esse número mais que dobrou, atingindo a quantidade de 1.080 cursos de Direito, com um total de 638.741 alunos matriculados<sup>27</sup>. O último censo da educação superior, realizado em 2018, apontou o total de 1.303 cursos, com 863.101 alunos matriculados<sup>28</sup>.

Esse aumento vertiginoso intensifica a necessidade da discussão, já que um número cada vez maior de profissionais habilitados para as carreiras jurídicas está se incorporando ao mercado, com uma formação eivada de características de um profissional passivo, apto a reproduzir a dinâmica ensinada em sala de aula de conhecer a lei, interpretá-la e aplicá-la ao caso concreto.

Conforme preceituam o art. 205 da Constituição Federal e o art. 2º da Lei de Diretrizes e Bases, a “qualificação para o trabalho” é um dos objetivos da educação, ensejando um processo de construção de saberes e práticas direcionados para inclusão do egresso na vida laboral, permitindo que ele esteja em condição de promover contínuos aperfeiçoamentos para atender os desafios complexos da atividade profissional na contemporaneidade.

Nesse diapasão, desprezar a realidade das mudanças no processo de ensino e aprendizagem, mantendo a concepção tradicional do ensino jurídico, contribui apenas para a manutenção da estrutura formalista concebida em outra realidade histórica:

Não obstante, vivemos em um momento histórico extremamente acelerado pelos meios de produção, altamente influenciada pelas novas tecnologias, meios de comunicação que favorecem continuamente redes diferenciadas na busca de conhecimento e que põem em evidência a necessidade de superação, conforme o modelo positivista para o paradigma da dialética social do Direito, que se firma enquanto paradigma emancipatório; de crítica às estruturas conservadoras e tradicionais que sedimentam as sociedades

---

<sup>26</sup> Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais. Sinopse estatística da educação superior – 2000. Brasília : O Instituto, 2001.

<sup>27</sup> INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA. Sinopse Estatística da Educação Superior 2008. Brasília: Inep, 2009. Disponível em: <http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-sinopse-sinopse>. Acesso em: 20 jan. 2020.

<sup>28</sup> INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA. Sinopse Estatística da Educação Superior 2018. Brasília: Inep, 2019. Disponível em: <http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-sinopse-sinopse>. Acesso em: 20 jan. 2020.

excludentes e elitistas, as quais fazem do Direito um instrumento para legitimação dessas estruturas.<sup>29</sup>

Diante desse quadro, é possível inferir que as IES devem estar cada dia mais comprometidas com a formação holística do acadêmico, propiciando meios para que o mesmo possa desenvolver as competências profissionais que lhe serão demandadas em uma sociedade permeada por complexidades que exigirão soluções inovadoras e criativas.

Esse comprometimento deve estar alinhado com as diretrizes curriculares que, como já exposto, mudaram o paradigma curricular do ensino jurídico, e servem como norte para o aperfeiçoamento do ensino oferecido pelas IES, conforme se observa:

Nesse contexto, importante ressaltar que as diretrizes curriculares nacionais têm o escopo de servir como referência, traçar as linhas gerais para os cursos jurídicos estruturarem seus projetos pedagógicos com autonomia e criatividade, segundo suas vocações, demandas sociais e mercado de trabalho, visando a formação discente apta ao exercício técnico e profissional do Direito que acompanha e se adapta ao desenvolvimento e mudanças da sociedade<sup>30</sup>.

A evolução de um currículo mínimo para a diretriz curricular evidenciou o descontentamento com o modelo anteriormente concebido, abrindo caminho para matrizes curriculares, com características interdisciplinares, que busquem o aperfeiçoamento do conhecimento do discente, de maneira ampla e integral.

A perspectiva do enfoque interdisciplinar se alinha as modernas discussões da educação e do processo formativo no ensino superior, já que repousa na concepção de que a formação do profissional de qualquer natureza deve se integrar com áreas diversas que tenham relação com a base do seu campo de atuação, abandonando o anacronismo de se formar profissionais especializados unicamente em determinados campos do conhecimento.

---

<sup>29</sup> CASTRO, Nazaré Portilho Amaral; Cláudia Regina de Oliveira, CANTANHEDE. PARADIGMAS DO ENSINO JURÍDICO E SUAS INFLUÊNCIAS NA FORMAÇÃO DO PROFISSIONAL DO DIREITO. Revista Ceuma Perspectivas, vol. 29, 2017.

<sup>30</sup> FURQUIM, Dulce Donaire de Mello e Oliveira. Ensino jurídico e a formação prática em técnicas autocompositivas. In: XIMENES. Julia Maurmann eT al. (Org.) Ensinar direito o Direito. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 132.

A problemática da mudança de abordagem do ensino superior transfere, de certa forma, o foco dos saberes a serem assimilados ao longo do processo de formação das competências, permitindo construir um panorama diferente que repense o perfil do profissional que está sendo construído.

É de se ressaltar, por esse motivo, a importância da previsão de competências e habilidades nas diretrizes curriculares. Institucionalizar esse novo paradigma demonstra que o ensino jurídico deve acompanhar o novo panorama do ensino superior, e as IES estarem comprometidas em não apenas transmitir o conhecimento, conforme o modelo formalista anterior, mas capacitar o egresso para a prática profissional, dotada de conhecimentos amplos e interdisciplinares, plenamente adaptável aos fenômenos sociais, constantemente em evolução.

Importante destacar, apenas por uma questão conceitual, que a Resolução CNE/CES nº. 5/2018 substituiu o termo “*competências e habilidades*”, previsto na Resolução CNE/CES nº. 9/2004, por “*competências cognitivas, instrumentais e interpessoais*”, no art. 4º de ambas as regulamentações, mantendo, porém, nos arts. 2º, 8º e 9º, a terminologia “*competências e habilidades*”. No aspecto prático, a ideia do desenvolver de habilidades se mantém, pois é plenamente suprida pelo termo competência instrumental.

Dessa maneira, para melhor compreensão dos objetivos que se buscam através do desenvolvimento de competências e habilidades (ou competências instrumentais), pode-se definir, inicialmente, competências como um fazer intelectual, ou uma capacidade cognitiva de utilização de conhecimentos e saberes junto à atividade laboral, traduzindo-as em:

[...] complexas capacidades integradas, em diferentes níveis, que a educação deve formar os indivíduos para que possam desempenhar com responsabilidade em diferentes situações e contextos da vida social e pessoal, sabendo ver, fazer, atuar e desfrutar convenientemente, avaliando alternativas, escolhendo as estratégias adequadas e assumindo as decisões tomadas<sup>31</sup>.

---

<sup>31</sup> CULLEN apud VIEIRA, Hector Luís Cordeiro. O ensino jurídico em busca de um novo paradigma estruturante: a construção de competências e habilidades na educação superior em direito e o hiato entre a Resolução n. 9 e o Projeto Tuning. In: XIMENES, Julia Maurmann eT al. (Org.) Ensinar direito o Direito. São Paulo: Saraiva, 2015, pg. 48

Enquanto as habilidades (ou competências instrumentais) poderiam ser entendidas como um fazer material, definindo-as da seguinte forma:

Sob a denominação de “habilidades” estão reunidas várias acepções e entendimentos, que tangenciam as significações de aptidão, destreza e talento. A “habilidade” é a aptidão que tem o ser humano de lidar, operar, entender, interferir e dialogar destramente com o outro, a natureza, os artefatos criados e a se criar, a sociedade e consigo mesmo. A habilidade é uma camada consciente do ser humano, é relacional, comportamental, de conduta e teleológica, fazendo parte do complexo que desenha as personalidades dos seres humanos.<sup>32</sup>

Percebe-se que os saberes desenvolvidos durante a vida acadêmica não podem mais se resumir à reprodução das teorias, métodos sistemáticos fechados, distantes da realidade profissional e social do indivíduo em aprendizagem.

O modelo de construção de competências propicia ao sujeito em formação a capacidade de conectar a realidade empírica, aos conhecimentos acadêmicos e científicos, permitindo que ele saiba dar funcionalidade ao saber adquirido, e assim poder compreender, analisar e tomar decisões, de maneira mais efetiva, em um mundo do trabalho marcado pela descontinuidade e pela imprevisibilidade. As competências terão papel fundamental para qualquer profissional no processo de sobrevivência individual, coletivo e organizacional.

Esse novo modelo em construção vai muito além da tentativa de superação de um modelo anteriormente estabelecido, representando, em verdade, a reinvenção do paradigma pedagógico.

Esse paradigma parte de uma realidade que contextualizará o indivíduo não apenas na área que escolheu para atuar, mas irá capacitá-lo frente aos desafios contemporâneos que envolvem novas relações de trabalho, processos de reestruturação produtiva, mercados ainda mais exigentes e avanços tecnológicos diários. Inevitavelmente esses desafios extrapolarão o conhecimento acadêmico, e exigirão maior aptidão quanto ao agir profissional.

---

<sup>32</sup> AGUIAR apud VIEIRA, Hector Luís Cordeiro. op., cit., p. 48.



## 2.2 REINVENÇÃO DO ENSINO JURÍDICO ENTRE NOVAS TECNOLOGIAS E TRADIÇÕES

Como visto, as competências e habilidades (competências instrumentais), tornam-se ponto nevrálgico na concepção do novo paradigma do ensino jurídico, dentre elas, especificamente, aquelas que dizem respeito ao domínio e compreensão das novas tecnologias.

Conforme já destacado, o art. 4º da Resolução nº. 5/2018 elenca o rol de competências cognitivas, instrumentais e interpessoais que deverão ser trabalhadas durante o curso, sendo duas direcionadas especificamente para este tema, quais sejam:

[...]

XI - compreender o impacto das novas tecnologias na área jurídica;

XII - possuir o domínio de tecnologias e métodos para permanente compreensão e aplicação do Direito;<sup>33</sup>

Restou evidente através da previsão expressa de duas competências vinculadas à compreensão e domínio das novas tecnologias, a preocupação dos sujeitos envolvidos na elaboração do referido documento com o contexto tecnológico que se apresenta na contemporaneidade.

Frisa-se que a Resolução nº. 5/2018 teve sua fundamentação construída através do Parecer CNE/CES nº. 635/2018. No referido documento, não resta dúvida o caráter regulatório para um cenário diretamente influenciado pelas novas tecnologias, integrando o conhecimento dessa área como elemento de formação geral na graduação em Direito:

Há que se destacar a possibilidade de mudança do cenário profissional decorrente da inserção de novas tecnologias. Ferramentas tecnológicas irão reduzir a demanda por recursos humanos, alterando a estrutura organizacional dos espaços que realizam atividades jurídicas. Novas tecnologias podem alterar a elaboração e entrega de produtos e serviços jurídicos, criando novos requisitos de competências e conhecimentos para o profissional da área<sup>34</sup>.

---

<sup>33</sup> BRASIL. Ministério da Educação. Resolução CNE/CES nº. 5/2018, de 17 de dezembro de 2018.

<sup>34</sup> Parecer CNE/CES nº. 635/2018, p. 14.

Diante desse cenário, é imperativo o exercício reflexivo de que a inserção da tecnologia em qualquer ramo da vivência humana, necessita de um processo de familiarização, sob pena de se criar uma “legião de infoexcluídos”<sup>35</sup>, na *práxis* jurídica não poderia ser diferente.

Resta claro que a previsibilidade expressa do domínio das competências relacionadas ao contexto tecnológico, objetiva oportunizar aos acadêmicos o conhecimento dos novos conceitos tecnológicos e, principalmente, compreender de que maneira tais conceitos influenciam na prática profissional.

A princípio deve-se levar em consideração que a tecnologia já é uma realidade no cenário acadêmico de maneira irreversível. A título de exemplo, podemos elencar as comunicações entre os atores do ensino, desenvolvidas essencialmente pelo correio eletrônico; as diversas plataformas de extensão da sala de aula para além da sua estrutura física, com plataformas de integrativas que propõe atividades *online*, avaliação simultânea, vídeo-aulas; as bibliotecas virtuais que ampliam as fontes do conhecimento, com um vasto acervo bibliográfico que jamais poderia se imaginar de maneira física.

Nas novas práticas pedagógicas, que buscam romper com o tradicionalismo da aula expositiva, várias são as ferramentas informacionais que se propõe a viabilizar as chamadas metodologias ativas, com *softwares* (em sua maioria disponíveis para *smartphones* e *tablets*) que permitem a mensuração do nível de acerto dos alunos com questões objetivas, de forma instantânea, para que, posteriormente, discutam com os colegas e reavaliem suas escolhas, no exercício da metodologia conhecida como *peer instruction*.

No campo do ensino do Direito, as alternativas tecnológicas também são variadas. A possibilidade de substituir o conjunto de códigos, conhecido como *Vade Mecum*, para um aplicativo que reúne mais leis do que seus milhares de páginas comportam. A utilização prática dos sítios eletrônicos que disponibilizam julgados de

---

<sup>35</sup> LEAL, Adisson. A reinvenção do ensino jurídico: entre tecnologias e tradições. In: XIMENES, Julia Maurmann eT al. (Org.) Ensinar direito o Direito. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 195.

todos os tribunais do país, oportunizando a possibilidade de discutir em sala de aula diferentes posições jurisprudenciais acerca de temas controvertidos.

Aliás, boa parte dessas ferramentas de auxílio no contexto jurídico é vastamente utilizada no cotidiano profissional daqueles que lidam com o sistema jurídico. E nessa linha, talvez a ferramenta mais relevante nos dias de hoje para os profissionais do Direito, inegavelmente, são os sistemas de operacionalização do processo judicial eletrônico.

Conforme será exposto no capítulo subsequente, o processo judicial eletrônico revolucionou a rotina prática dos profissionais jurídicos. A adoção da tramitação do processo pela via eletrônica, inicialmente utilizada em alguns poucos órgãos, com o objetivo de diminuir o tempo de duração das demandas, tornou-se realidade para a totalidade dos profissionais que atuam nos órgãos jurisdicionados do país.

Diante deste cenário, muitos acadêmicos em sua rotina de estágio já têm acesso às plataformas de tratamento do processo judicial, constituindo-se, inevitavelmente, como uma fonte de aprendizado a mais durante sua formação.

Ademais, ainda na regulamentação das Diretrizes Curriculares Nacionais, naquilo que corresponde ao eixo prático de formação do acadêmico em Direito, a Resolução nº. 5/2018 tratou de institucionalizar também a prática no contexto tecnológico. Ao tratar da Prática Jurídica, as diretrizes são claras quanto à obrigatoriedade da prática do processo judicial eletrônico como componente formativo no planejamento das atividades práticas:

Art. 6º A Prática Jurídica é componente curricular obrigatório, indispensável à consolidação dos desempenhos profissionais desejados, inerentes ao perfil do formando, devendo cada instituição, por seus colegiados próprios, aprovar o correspondente regulamento, com suas diferentes modalidades de operacionalização.

[...]

§ 6º A regulamentação e o planejamento das atividades de prática jurídica incluirão práticas de resolução consensual de conflitos e práticas de tutela coletiva, bem como a prática do **processo judicial eletrônico**<sup>36</sup>. **(grifo nosso)**

---

<sup>36</sup> BRASIL. Ministério da Educação. Resolução CNE/CES nº. 5/2018, de 17 de dezembro de 2018.

Para uma melhor compreensão acerca dessa previsão regulamentar, que impõe a necessidade da prática do processo judicial eletrônico como componente do eixo formativo prático do ensino jurídico, bem como exige do acadêmico, competências instrumentais ligadas à concepção das novas tecnologias, é imprescindível compreender de que maneira esse contexto inseriu-se na rotina profissional do operador do Direito.

### 3 O PROCESSO JUDICIAL DIANTE DA NOVA REALIDADE DOS MEIOS ELETRÔNICOS

A contemporaneidade tem como uma de suas grandes marcas o aprofundamento de meios técnicos e científicos que alteram novamente os arranjos produtivos. Conhecida como Revolução Informacional, emerge no século XX, e se destaca pelo desenvolvimento dos meios tecnológicos, possibilitando assim novas descobertas que influíram de forma determinante na vida do ser humano.

Essa Revolução Informacional foi tão exitosa no desenvolvimento de novos meios produtivos quanto foi a Revolução Industrial, contudo, nesse momento, não será mais a força de trabalho substituída em parte pelas máquinas, mas sim parte do próprio conhecimento humano<sup>37</sup>.

Nesse novo contexto, as chamadas Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC's) viabilizaram a ampliação da capacidade de tratamento das informações, transformando-as em conhecimento. Esse avanço informacional, decorrente do aperfeiçoamento tecnológico e especialmente marcado pelo uso da comunicação digital e da internet, alteram, assim como na Revolução Industrial, a estruturas econômica e, especialmente o tecido social:

Sem dúvida, a habilidade ou inabilidade de as sociedades dominarem a tecnologia e, em especial, aquelas tecnologias que são estrategicamente decisivas em cada período histórico, traça seu destino a ponto de podermos dizer que, embora não determine a evolução histórica e a transformação social, a tecnologia (ou sua falta) incorpora a capacidade de transformação das sociedades, bem como os usos que as sociedades, sempre em um processo conflituoso, decidem dar ao seu potencial tecnológico<sup>38</sup>.

O impacto das TIC's pode ser percebido numa dimensão global, já que influíram de maneira decisiva nas diferentes esferas relacionadas ao comportamento humano, seja na forma de se expressar, mas principalmente no que diz respeito ao modo de acessar a informação. De maneira interdependente, praticamente todos os

---

<sup>37</sup> DERTOUZOS, Michael. O Que será – Como o novo Mundo da Informação transformará nossas vidas. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

<sup>38</sup> CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede – A era da informação: economia, sociedade e cultura. 4 ed. V.1. Tradução: Roneide Vanacio Majer com colaboração de Klauss Brandini Gerhardt. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 26.

setores individuais e coletivos presentes na sociedade, foram afetados, em diferentes graus.

Com o novo panorama social, ressignificado pela capacidade tecnológica, surgem novos modelos de comunicação, nos mais variados ramos da atividade humana, redesenhando os arranjos econômicos, culturais e organizacionais, impondo reflexos inegáveis ao mundo jurídico.

Nesta senda, o Direito necessitou se adequar às mudanças dessa nova sociedade, não só em razão do surgimento de novos conflitos produzidos pelas relações tecnológicas, mas se adaptando à nova rotina comunicacional, especialmente no que concerne à legislação:

[...] a partir do século XIX não há mais qualquer dúvida que o direito se transforma com o desenvolvimento da sociedade. Mudança do direito e evolução da sociedade são correlatos. A grande quantidade de normas, as mais diversas que jamais pudessem ter entrado em vigor ou que poderiam fazê-lo no futuro, não pode ser atribuída a uma espécie de pré-formatação na natureza humana; as normas variam com o processo histórico de desenvolvimento de um ordenamento sempre mais complexo da sociedade. Normas jurídicas até então válidas tornam-se obsoletas ou mudam o próprio sentido ou função e, quando a sociedade se transforma, novas normas as substituem.<sup>39</sup>

Por conta dessa percepção multifacetada do Direito frente à tecnologia, faz-se necessário distinguir, em termos conceituais, para melhor compreensão da ingerência da tecnologia no ramo jurídico, as diferentes concepções terminológicas que determinam essa relação. Primeiramente, há que se conceituar o termo informática, como “o estudo da estrutura e das propriedades da informação, assim como da aplicação da tecnologia para organização armazenamento, recuperação e disseminação da informação”<sup>40</sup>.

Revela-se essencial essa conceituação, tendo em vista que entre a informática e o Direito apresentam-se duas grandes vertentes relacionais. A primeira

---

<sup>39</sup> PINTO, Cristiano Paixão Araújo. *Modernidade, Tempo e Direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 236.

<sup>40</sup> FORTES, Vinícius Borges; CELLA, José Renato Gaziero. *HÁ ESPAÇO NO DIREITO PARA UM ‘CIBERDIREITO’? UMA PROPOSTA A PARTIR DAS NOVAS DIRETRIZES CURRICULARES PARA OS CURSOS DE DIREITO NO BRASIL*. In: RODRIGUES, Horácio Wanderlei (Org.). *Educação Jurídica no Século XXI: novas diretrizes curriculares nacionais do curso de direito – limites e possibilidades*. 1ª ed. Florianópolis: Habitus, 2019, p. 423

corresponde a todos os aspectos da informática como objeto do Direito, o que corresponderia ao campo do direito informático, representado pelas demandas originárias dos meios digitais, como relações contratuais através do chamado *e-commerce*, crimes cibernéticos, o tratamento de dados pessoais nos meios digitais, na expedição de notas fiscais eletrônicas e na apresentação de declaração de imposto de renda, entre outras áreas desenvolvidas a partir desse novo contexto.

Essa mesma concepção acaba por receber também a denominação de Direito Eletrônico por alguns especialistas, entendendo tratar-se do ramo responsável pela tecnologia como objeto do Direito:

Desta forma, entendemos por Direito Eletrônico o conjunto de normas e conceitos doutrinários, destinados ao estudo e normatização de toda e qualquer relação onde a informática seja o fator primário, gerando direitos e deveres secundários. É, ainda, o estudo abrangente, com o auxílio de todas as normas codificadas de direito, a regular as relações dos mais diversos meios de comunicação, dentre eles os próprios da informática<sup>41</sup>.

O segundo representa a instrumentalidade da informática a serviço do Direito, através de ferramentas que viabilizariam a otimização dos processos informacionais na estrutura jurídica, o que designaria a chamada informática jurídica:

Nesse sentido, a informática jurídica representa o uso de processos informáticos na atividade jurídica, de modo a se obterem melhorias no armazenamento de dados, assim como melhor organização das informações nas profissões jurídicas (ASCENSÃO, 2001). Contudo, a informática jurídica e o direito informático não podem ser confundidos com o método denominado jurimetria (originário do termo *jurimetrics*). A separação conceitual aqui empregada é fundamental, já que a jurimetria é constantemente associada à informática jurídica em pesquisas empíricas que têm como objeto analisar o uso de aplicações tecnológicas no campo do Direito, como o processo eletrônico, por exemplo<sup>42</sup>.

Diante desse novo cenário, o ordenamento jurídico não poderia deixar de acompanhar a evolução tecnológica, já que a ele é designada a responsabilidade de dirimir os conflitos e tutelar as relações sociais. Acostumado com pretensões à estabilidade e controle, construídas por séculos de convenções e tradições, a necessidade de reinvenção das suas estruturas em razão da nova realidade, fez

---

<sup>41</sup> ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: a informatização judicial no Brasil. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 103.

<sup>42</sup> Ibid., p. 424.

emergir uma discussão premente sobre a adaptação do ordenamento e dos seus procedimentos à realidade efêmera imposta pelo avanço tecnológico.

Nessa perspectiva, a jurisdição, entendida como o poder que detém o Estado para aplicação do direito ao caso concreto, buscando resolver os conflitos de interesse e assim resguardar a ordem jurídica e a autoridade da lei, encontra novos desafios para cumprir sua função primordial no Estado Democrático de Direito. De maneira mais específica, a jurisdição processual, que permite a todo cidadão demandar os órgãos jurídicos quando têm suas pretensões resistidas, deve se subsumir à nova realidade:

A jurisdição processual do século XXI está sendo marcada pela nova lógica da sociedade contemporânea, na qual ocorre uma significativa aceleração pelos novos meios tecnológicos e informacionais. A virtualidade, os meios técnicos e científicos edificaram uma nova roupagem na sociedade. As novas mídias e o desenvolvimento das Tecnologias da Informação e Comunicação - TIC propuseram uma reconfiguração social, cultural, política, econômica e, especialmente, jurídica<sup>43</sup>.

Por essas razões, tornou-se inevitável o aperfeiçoamento da dinâmica jurídica, a fim de atender não só os novos conflitos decorrentes da tecnologia, mas efetivar a democratização do acesso à justiça, garantia que, no ordenamento jurídico brasileiro tem contornos de direito fundamental, previsto no art. 5º da Carta Magna, em seu inciso XXXV *“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”*<sup>44</sup>.

O referido mandamento constitucional, conhecido como princípio do acesso à justiça, garante que o Estado não deixará de atender as demandas que a ele são apresentadas. É possível inferir nesse caso, que o direito não pode desprezar o avanço tecnológico, já que inerente à nova estrutura social, devendo assim criar mecanismos que integrem a funcionalidade da justiça aos meios tecnológicos, para assim efetivar de maneira plena o direito fundamental de acesso à justiça:

As NTCI apresentam um enorme potencial de transformação do sistema judicial, tanto na administração e gestão da justiça, na transformação do

---

<sup>43</sup> BARROS, Bruno Mello Corrêa de; BRUNET, Karina Schuch. OS DESAFIOS DA JURISDIÇÃO NO SÉCULO XXI A PARTIR DA PERSPECTIVA DO E-COMMERCE E DAS DINÂMICAS DA SOCIEDADE EM REDE. In: Processo, jurisdição e efetividade da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS. Florianópolis: CONPEDI, 2018, p. 84.

<sup>44</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.



exercício das profissões jurídicas, como na democratização do acesso ao direito e à justiça. No que respeita à administração e gestão da justiça, as novas tecnologias podem ter um efeito positivo na celeridade e eficácia dos processos judiciais. Podem, por exemplo, substituir tarefas rotineiras, permitir um controlo mais eficaz da tramitação dos processos, melhorar a gestão dos recursos humanos, das secretarias judiciais e das agendas judiciais, permitir o envio de peças processuais em suporte digital, facilitar o acesso às fontes de direito e, por essa via, ajudar os operadores judiciais a conhecer e a interpretar o sistema jurídico, para muitos operadores judiciais, cada vez mais complexo.<sup>45</sup>

Assim, com a busca pela implementação do potencial tecnológico ao meio jurídico, evidenciou-se um novo desafio a ser cumprido pela administração da justiça de modo geral, garantir a eficiência na prestação jurisdicional, aliado ao novo contexto vivido através da sociedade da informação. Tal desafio veio ao encontro da construção teórica desenvolvida por Mauro Cappelletti<sup>46</sup>, conhecida como “ondas renovatórias do acesso à justiça”. A primeira e segunda onda correspondem à garantia da assistência judiciária gratuita aos pobres e a representação dos interesses difusos, respectivamente.

A terceira onda vem ao encontro do desenvolvimento tecnológico, quando preceitua o acesso à representação em juízo a uma nova concepção mais ampla de acesso à Justiça. Um novo enfoque de acesso à Justiça:

[...] mudanças na estrutura dos tribunais ou a criação de novos tribunais, o uso de pessoas leigas ou para profissionais, tanto como juízes quanto como defensores, modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução de litígios<sup>47</sup>.

Frente a esse novo desafio, o Direito e sua dinâmica processual não poderia acompanhar o avanço tecnológico apenas com a criação de normas que tutelassem os modernos conflitos sociais, mas materializar seu desenvolvimento, incorporando à rotina organizacional e procedimental as Tecnologias da Informação e Comunicação. E nessa perspectiva, desenvolveu-se de maneira gradativa a criação do chamado processo judicial eletrônico.

---

<sup>45</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. Os tribunais e as novas tecnologias de comunicação e informação. Sociologias, Porto Alegre, n. 13, p. 82-109, jan/jul. 2005, p. 90.

<sup>46</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Brian. Acesso à Justiça. Tradução e revisão de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

<sup>47</sup> Ibid., p. 71.

Além da expectativa de maior eficiência no atendimento das demandas sociais, garantindo o a democratização do acesso à justiça, o processo eletrônico também serviria como alternativa a um dos grandes problemas que assolam o sistema jurídico que é a morosidade do processo judicial:

Dentro desta nova ordem processual, o processo eletrônico aparece como mais um instrumento à disposição do sistema judiciário, provocando uma desafogo, diante da possibilidade de maior agilidade na comunicação dos atos processuais e de todo o procedimento. Possível será, ao menos em tese, que se identifiquem, no processo eletrônico, os denominados pontos-mortos e os gargalos processuais<sup>48</sup>.

Com o objetivo de maximizar o acesso à justiça, além de minorar os efeitos danosos decorrentes da morosidade de tramitação dos processos judiciais, o Brasil, através do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão responsável pela administração e controle do Poder Judiciário em todo território nacional e suas diferentes instâncias de atuação, encampou um projeto de integralização do processo eletrônico no país, por meio da Resolução nº. 185/2013<sup>49</sup>.

O Brasil pode ser considerado pioneiro no processo de transição do processo judicial físico para o processo judicial eletrônico, assim como ocorreu no âmbito eleitoral, com a utilização das urnas eletrônicas, buscando acompanhar os novos contornos tecnológicos que permeiam a sociedade, respondendo os anseios decorrentes de uma nova realidade.

Contudo, tal regulamentação decorreu de uma evolução gradativa de incorporação da tecnologia ao meio jurídico por meio de diferentes legislações, nos mais diversos Tribunais espalhados pelo país, até culminar na referida normativa do CNJ.

### 3.1 A MUDANÇA LEGISLATIVA E A INCORPORAÇÃO DOS MEIOS ELETRÔNICOS AO PROCESSO JUDICIAL

Apesar de atualmente contarmos com a integralização quase total do processo eletrônico nos tribunais do país, viabilizando a tramitação e comunicação

---

<sup>48</sup> ALMEIDA FILHO, op. cit., p. 109

<sup>49</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 185/2013 do CNJ.

dos atos que compõe a dinâmica processual de forma totalmente virtual, célere, e transparente, a norma precursora da modernização do processo na legislação brasileira prevê a utilização de uma tecnologia completamente defasada. Trata-se da Lei nº. 8.245/1991<sup>50</sup>, mais conhecida como Lei do Inquilinato, que em seu art. 58, IV, prevê, tendo em vista que não foi revogada, a utilização do meio fac-símile (fax), ou outro sistema de transmissão de dados similar, para a comunicação dos atos processuais.

Posteriormente, surge a chamada Lei do Fax, Lei nº. 9.800/1999<sup>51</sup>, que poderia ter tornado definitiva a instituição do processo eletrônico no país, considerando que em seu art. 1º previu que “É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita”. Ou seja, garantia aos demandantes no processo judicial a possibilidade de envio de petições por meio da utilização do fax, contudo, os originais deveriam ser “entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término”, conforme art. 2º da referida lei.

Pouco tempo depois, a Lei 10.259/2001<sup>52</sup>, disciplinou a criação dos Juizados Especiais Federais, microssistemas integrantes do Poder Judiciário, que no âmbito da Justiça Federal, responsabilizava-se por tratar de demandas de menor complexidade. Na citada norma, tem-se o marco da informatização do processo judicial, já que em seu art. 8º, §2º, permitiu-se de forma expressa que “Os tribunais poderão organizar serviço de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico”. Com a referida previsão legal, permitia-se a comunicação pela via eletrônica, sem a necessidade de apresentação dos originais, como previa a Lei do Fax anteriormente. Dessa forma, “surgia um primeiro modelo de processo judicial eletrônico, concebido para amoldar-se ao desiderato dos juizados especiais: celeridade”<sup>53</sup>.

---

<sup>50</sup> BRASIL, Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 21 out. 1991.

<sup>51</sup> BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 27 set. 1995.

<sup>52</sup> BRASIL, Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 jul. 2001.

<sup>53</sup> PAULA, Wesley Roberto de. **A tramitação processual eletrônica**. In: CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (Coord.). Comentários à lei do processo eletrônico. São Paulo: LTr, 2010, p. 79.

Ainda no ano de 2001, foi editada a Medida Provisória 2.00-2/2001, que possibilitou a adoção da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, que garantiria em seu art. 1º a “a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras”<sup>54</sup>.

A medida que novas disposições legais eram implementadas no sentido de informatizar os meios de tratamento das informações processuais, a questão da morosidade do processo judicial se mostrava cada vez mais premente, razão pela qual institui-se por meio da Emenda Constitucional nº. 45/2004<sup>55</sup>, com o objetivo de aperfeiçoar o Poder Judiciário a fim de alcançar a melhoria da prestação jurisdicional, com destaque para a inclusão do inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, prevendo que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

A partir da promulgação desta Emenda, o compromisso de garantir a duração razoável do processo, tornou-se um compromisso de caráter constitucional, sacramentando de maneira definitiva a necessidade de viabilizar meios que possibilitassem a celeridade da tramitação dos processos judiciais, o que inspirou o legislador a instrumentalizar a adoção dos meios eletrônicos por meio diversas alterações promovidas no Código de Processo Civil de 1973.

Através da Lei 11.280/2006, que incluiu o parágrafo único ao art. 154 do Código de Processo Civil<sup>56</sup>, prevendo que os tribunais “poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP – Brasil”.

---

<sup>54</sup> BRASIL. Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 27 ago. 2001.

<sup>55</sup> BRASIL. Emenda Constitucional nº. 45, de 30 de dezembro de 2004. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 31 dez. 2004.

<sup>56</sup> BRASIL, Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 17 fev. 2006.

Sucessivamente o Código de Processo Civil foi também alterado pela Lei nº. 11.341/2006, permitindo a reprodução de julgados retirados da internet para subsidiar recurso; e a Lei nº. 11.382/2006, permitindo o bloqueio online de valores em contas de executados através de sistema integrado com o Banco Central, entre outras operacionalidades pelos meios eletrônicos.

A promulgação da Lei. nº 11.419/2006, conclui o ciclo de legislações que buscavam atender o mandamento constitucional pela duração razoável do processo, através da informatização do processo civil brasileiro. A referida norma pode ser entendida como um marco na transição do processo judicial, quando institui procedimentos que substituíram os atos processuais dos meios físicos para o meio eletrônico. É considerada como a primeira lei a admitir o uso da tecnologia para a comunicação dos atos processuais, significando assim o marco definitivo da informatização processual no país.

Conhecida como Lei do Processo Eletrônico, a Lei nº 11.419/2006, dispõe sobre a informatização do processo judicial, dedicando-se de maneira exclusiva a regulamentar a comunicação dos atos processuais, compreendida como a via de diálogo das partes com o Poder Judiciário e vice-versa, a citada legislação trouxe nova roupagem à sistemática procedimental do processo judicial, com o intuito precípua de reduzir custos, facilitar o acesso à justiça e atingir a duração razoável do processo, adaptando mecanismos eletrônicos de citação e intimação ao novo cenário virtual:

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;<sup>57</sup>

Aplicada aos processos civil, penal, trabalhista, além dos juizados específicos, a nova legislação concebeu a utilização do meio eletrônico, em todos os níveis de

---

<sup>57</sup> BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 19 dez. 2006.

jurisdição, na tramitação das ações propostas junto ao Poder Judiciário, bem como na comunicação dos atos, permitindo que as partes do processo abandonassem a prática de acompanhar diariamente as publicações impressas dos diários oficiais, disponibilizadas na recepção dos fóruns, passando a receber via e-mail as publicações oficiais para acompanhamento dos seus processos:

Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

[...]

§ 1º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da lei específica.

[...]

§ 5º A criação do Diário da Justiça eletrônico deverá ser acompanhada de ampla divulgação, e o ato administrativo correspondente será publicado durante 30 (trinta) dias no diário oficial em uso.<sup>58</sup>

A Lei do Processo Eletrônico veio para atender os diversos anseios anteriormente apresentados, com especial destaque para a garantia do efetivo acesso à justiça e a tentativa de resolução do problema da morosidade da justiça, impondo uma mudança de cultura no meio jurídico. Ademais, propiciou a economia processual, a desburocratização dos procedimentos judiciais, maximizando a capacidade de processamento e julgamento das ações e, além disso, a preservação do meio ambiente com a diminuição significativa da utilização de papel.

Em termos práticos e a título exemplificativo, a Lei nº. 11.419/2006 alterou a data inicial de contagem dos prazos processuais, tendo em vista que em seu art. 4º, §3º e §4º, passou a considerar a data da publicação dos atos, que gera o início dos prazos processuais, o dia subsequente à disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico. Criou ainda, no art. 5º, a possibilidade das intimações (comunicação que impõe a manifestação da parte no processo), através de “portal próprio”, disponibilizado em ambiente do tribunal em que o processo tramita.

Instituiu ainda a possibilidade de disponibilização do processo judicial no ambiente virtual:

---

<sup>58</sup> BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 19 dez. 2006.

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 6º Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa pelas respectivas partes processuais, pelos advogados, independentemente de procuração nos autos, pelos membros do Ministério Público e pelos magistrados, sem prejuízo da possibilidade de visualização nas secretarias dos órgãos julgadores, à exceção daqueles que tramitarem em segredo de justiça<sup>59</sup>.

Além de permitir também a distribuição das petições pela via eletrônica (art. 10), a assinatura eletrônica dos documentos (art. 8º), bem como a comunicação entre autoridades judiciárias, com as chamadas cartas precatórias, rogatórias e de ordem, pela via eletrônica (art. 7º), abandonando o procedimento de postagem, evitando as chances de extravio e o risco de falta de documentação que instruíra a referida comunicação.

Ou seja, a Lei nº. 11.419/2006 inaugurou um novo paradigma para o judiciário, quando possibilitou que os tribunais do país adequassem seus procedimentos ao meio eletrônico, fazendo uso da tecnologia para atender a dinâmica da sociedade informacional, agora formada por documentos eletrônicos, comunicação em tempo real, acessibilidade, disponibilidade e mobilidade, iniciando assim a era do processo eletrônico no Brasil.

### 3.2 A IMPLANTAÇÃO DOS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO PELOS TRIBUNAIS PÁTRIOS

Após a edição da Lei do Processo Eletrônico, todos os tribunais, espalhados pelos estados da federação, nas mais diversas instâncias do Poder Judiciário, estavam a partir daquele momento autorizados a modificar a forma de recepção, instrução e processamento das demandas que lhe eram apresentadas.

Inicialmente, ficava a critério de cada tribunal o sistema que utilizaria, regulamentando, de acordo com a Lei nº. 11.419/2006, de forma pormenorizada, como se daria a dinâmica dos procedimentos eletrônicos na área de atuação de cada

---

<sup>59</sup> BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 19 dez. 2006.

tribunal. Assim, obviamente, foram criadas diversas plataformas, utilizando-se dos mais variados meios de interação pelos “portais” judiciários, o que, a princípio causou preocupação para os operadores do direito (advogados, servidores, promotores e juízes).

Já em 2007, o Supremo Tribunal Federal, instância máxima do Poder Judiciário, institui, por meio da Resolução nº. 344/2007, o sistema “E-STF”, programa destinado ao peticionamento e operacionalidade dos atos processuais por meio eletrônico, passando a recepcionar os recursos extraordinários por esta via.

Na Bahia, estado da federação onde a presente pesquisa foi realizada, o primeiro sistema a admitir o processo judicial pela via eletrônica foi o “Projudi”. O sistema foi regulamentado pela Resolução nº 14/2007 do Tribunal de Justiça do estado, e previa a utilização, em caráter experimental, do processo eletrônico restrito aos Juizados Especiais daquele órgão:

Art. 1º Fica autorizada, em caráter experimental, a implantação e o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais cíveis e criminais, inicialmente através de projeto-piloto nos Juizados Especiais, e, gradativamente, nas demais unidades da Justiça Estadual, em qualquer grau de jurisdição, observada a disponibilidade orçamentária e a conveniência administrativa. Art. 2º A implantação do processo eletrônico, em qualquer Comarca do Estado, pressupõe a prévia instalação de sala de atendimento, dotada de equipamentos de informática destinados ao uso das partes, advogados, procuradores estaduais, municipais e federais, defensores públicos e membros do Ministério Público, assim como treinamento de funcionários para atermiação eletrônica. Art. 3º O processo eletrônico funcionará exclusivamente através do programa de computador (software) denominado PROJUDI – Processo Judicial Digital<sup>60</sup>.

Após três anos do início da implantação do “Projudi” no âmbito dos Juizados Especiais e das Turmas Recursais, todos os processos novos ajuizados nesse espaço, já eram digitais<sup>61</sup>.

Em 2009, seguindo os passos de outros tribunais do país, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), maior tribunal regional federal do país, com jurisdição

---

<sup>60</sup> BAHIA. Tribunal de Justiça. Resolução nº. 14/2007, de 26 de outubro de 2007. Disponível em: <<http://www.tjba.jus.br/wiki/images/f/f2/ResolucaoTJBA.pdf>>.

<sup>61</sup> BAHIA. Tribunal de Justiça. Processo Eletrônico na Bahia. Disponível em: <<http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/sobre-pje/processo-eletronico-na-bahia>>. Acesso em: 08 mar. 2020.



no Distrito Federal e mais 13 estados, entre eles a Bahia, através da Resolução Presi 600-25 de 07 de dezembro de 2009, instituiu o processo digital “e-Jur”, tendo como sistema de peticionamento eletrônico o “e-Proc”<sup>62</sup>.

Em seguida, dando continuidade à implantação do processo eletrônico no estado da Bahia, o Tribunal de Justiça regulamentou, por meio da Resolução nº. 20/2013, a implantação do sistema “E-saj”, que ampliaria a quantidade de processos instrumentalizados pela via eletrônica, já que previa sua utilização nas comarcas intermediárias e finais do estado:

Art. 1º - Regular o processo judicial eletrônico no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no âmbito de 1º e 2º graus de jurisdição, exceto para as unidades dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e Turmas Recursais.

[...]

Do Sistema de Processo Eletrônico

Art. 2º – Fica instituído o SAJ - Sistema de Automação da Justiça para tramitação de processos judiciais eletrônicos no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, utilizado como meio eletrônico de comunicação de atos e transmissão de peças processuais no âmbito das serventias de 1º grau, exceto Juizados Especiais Cíveis e Criminais, e de 2º grau, exceto Turmas Recursais.

[...]

Art. 3º - O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia poderá firmar convênios com outras instituições, a exemplo de OAB, Ministério Público, Procuradorias do Estado e dos Municípios, Defensoria Pública, para facilitar o uso do portal de serviços do sistema E-SAJ<sup>63</sup>.

O citado sistema respondia o objetivo de migração da dinâmica processual para a via digital, tendo em vista que foi implantado em 28 comarcas do interior, com 240 unidades judiciais, permitindo ainda o acompanhamento dos já existentes processos judiciais físicos no primeiro e segundo grau do Tribunal de Justiça da Bahia.

Com a expansão da tecnologia e acesso aos meios de construção de sistemas eletrônicos, bem como a iniciativa de todos os tribunais do país de integração do meio eletrônico para a tramitação dos processos eletrônico nas áreas de responsabilidade

---

<sup>62</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. RESOLUÇÃO/PRESI 600-25, de 07 de dezembro de 2009. In: Diário Eletrônico do TRF1 – e-DJF1 n. 47, página 1, de 11/12/2009. Disponível em: < [https://portal.trf1.jus.br/Processos/ePeticao/info/Resolucao60025\\_2009.pdf](https://portal.trf1.jus.br/Processos/ePeticao/info/Resolucao60025_2009.pdf)>. Acesso em: 08 mar. 2020.

<sup>63</sup> BAHIA. Tribunal de Justiça. Resolução nº. 20/2013, de 21 de agosto 2013. Disponível em: <<http://www7.tj.ba.gov.br/secao/lerPublicacao.wsp?tmp.mostrarDiv=sim&tmp.id=11000&tmp.secao=4>>. Acesso em: 25 set. 2017.

de cada um deles, viu-se crescer a variedade de sistemas diferentes em cada estado da federação, o que gerava um impasse relevante quanto à modernização do processo eletrônico, já que a falta de padronização e homogeneidade dos variados programas, dificultava a atuação dos advogados e demais atores da dinâmica judicial:

Estando à frente da Comissão Especial de Direito da Tecnologia e Informação do Conselho Federal da OAB, ao longo desses 2 (dois) anos, me deparei com 46 (quarenta e seis) sistemas de peticionamento eletrônico nos tribunais, o que transformou a vida dos advogados em um verdadeiro inferno digital, seja para os colegas de grandes corporações, que trabalham em todo território brasileiro, como os advogados dos bancos públicos e privados, das procuradorias federais e dos grandes escritórios, mas, especialmente, para os advogados que atuam em escritórios modestos, que representam a maioria da advocacia brasileira, porquanto não têm recursos para ter um computador pessoal configurado para cada sistema, pois não é raro existir nos estados, 4 (sistemas) em funcionamento nos vários ramos da justiça.<sup>64</sup>

O apelo para que houvesse uma unificação dos sistemas, garantindo os primados que inspiraram a concepção do processo eletrônico como uma ferramenta que possibilitaria a expansão do acesso à justiça, bem como a alternativa para mitigação da morosidade do processo judicial, despertou no Conselho Nacional de Justiça a responsabilidade de assumir o compromisso de capitanear o desafio em busca da padronização e unificação dos sistemas.

Em setembro de 2009, para atender a demanda em prol da unificação dos sistemas, o CNJ inicia o projeto PJe – Processo Judicial Eletrônico. Tratou-se da retomada dos trabalhos já iniciados pelo referido órgão, em parceria com cinco tribunais federais e o Conselho da Justiça Federal (CJF). Haviam sido reunidas as experiências dos tribunais federais, quando da paralisação do projeto, contudo, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), por conta própria, deu início à execução<sup>65</sup>.

Assim, restou celebrado o termo de acordo de cooperação técnica nº 73/2009 entre o CNJ, o CJF e os 5 (cinco) tribunais regionais federais, com o objetivo de reunir esforços para o desenvolvimento do então sistema “Creta Expansão”. O intuito era a

---

<sup>64</sup> ALLEMAND, Luiz Cláudio. O PROCESSO ELETRÔNICO E O FUTURO DA ADVOCACIA. In: Processo judicial eletrônico/Coordenação: Marcus Vinicius Furtado Coêlho e Luiz Cláudio Allemand. OAB, Conselho Federal, Comissão Especial de Direito da Tecnologia e Informação. Brasília: 2014, p. 375

<sup>65</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. PJe – Processo Judicial Eletrônico. 2010. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/manual-processo-judicial-eletronico-cnj.pdf>>. Acesso em: 15 fev. 2020.

adoção de “estratégias tecnológicas que permitissem a utilização do software em todos os procedimentos judiciais de maneira configurável e flexível, considerando as características peculiares do trâmite processual de cada ramo da Justiça<sup>66</sup>”.

Depois de firmado o convênio inicial com os cinco tribunais regionais federais, e o CJF, houve a apresentação do sistema à Justiça do Trabalho, além de outros tribunais de justiça. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e o Tribunal Superior do Trabalho (TST), aderiram ao convênio e, por sua vez, pactuaram convênios com os 24 tribunais regionais do trabalho<sup>67</sup>. Seguindo a mesma linha, o CNJ firmou o termo de acordo de cooperação técnica nº 43/2010 com 14 tribunais de justiça estaduais, no qual houve a mudança do nome “Creta Expansão”, para “Processo Judicial Eletrônico – PJe”<sup>68</sup>.

A partir desse trabalho conjunto, iniciou-se o desenvolvimento do sistema que iria unificar a gestão dos processos eletrônicos no Brasil. Na apresentação do manual do PJe, evidenciou-se a intenção do CNJ ao implementar o referido *software*:

O objetivo principal buscado pelo CNJ é elaborar e manter um sistema de processo judicial eletrônico capaz de permitir a prática de atos processuais pelos magistrados, servidores e demais participantes da relação processual diretamente no sistema, assim como o acompanhamento desse processo judicial, independentemente de o processo tramitar na Justiça Federal, na Justiça dos Estados, na Justiça Militar dos Estados e na Justiça do Trabalho. Além desse grande objetivo, o CNJ pretende fazer convergir os esforços dos tribunais brasileiros para a adoção de uma solução única, gratuita para os próprios tribunais e atenta para requisitos importantes de segurança e de interoperabilidade, racionalizando gastos com elaboração e aquisição de softwares e permitindo o emprego desses valores financeiros e de pessoal em atividades mais dirigidas à finalidade do Judiciário: resolver os conflitos<sup>69</sup>.

A proposta de integração dos meios de tratamento do processo judicial, por meio de um único sistema, garantiria a segurança da adaptação à exigente realidade de utilização dos meios virtuais, colaborando para uma maior eficiência da rotina laboral dos usuários do sistema judiciário.

---

<sup>66</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Histórico. 2015. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/processo-judicial-eletronico-pje/historico/>>.

<sup>67</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. PJe – Processo Judicial Eletrônico. 2010. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/manual-processo-judicial-eletronico-cnj.pdf>>. Acesso em: 15 fev. 2020.

<sup>68</sup> BRASIL, 2015. op. cit.

<sup>69</sup>BRASIL. 2010. op. cit.

Além disso, a grande diferença que a mudança dos autos físicos para o sistema único de processamento das demandas judiciais, seria a potencialidade de redução do tempo para a resposta dos conflitos que são levados ao Poder Judiciário, de diversas maneiras:

- extinguindo atividades antes existentes e desnecessárias em um cenário de processo eletrônico, tais como juntadas de petições, baixa de agravos de instrumento, juntadas de decisões proferidas por Cortes especiais ou pelo Supremo Tribunal Federal;
- suprimindo a própria necessidade de formação de autos de agravo em razão da disponibilidade inerente do processo eletrônico;
- eliminando a necessidade de contagens e prestação de informações gerenciais para órgãos de controle tais como as corregedorias e os conselhos;
- atribuindo ao computador tarefas repetitivas antes executadas por pessoas – e, portanto, propensas a erros –, tais como a contagem de prazos processuais e prescricionais;
- otimizando o próprio trabalho nos processos judiciais, acrescentando funcionalidades antes inexistentes capazes de agilizar a apreciação de pedidos e peças processuais;
- deslocando a força de trabalho dedicada às atividades suprimidas para as remanescentes, aumentando a força de trabalho na área fim;
- automatizando passos que antes precisavam de uma intervenção humana;
- permitindo a execução de tarefas de forma paralela ou simultânea por várias pessoas<sup>70</sup>.

Com criação do PJe, viabilizada através da colaboração conjunta de diferentes setores do Poder Judiciário e a concentração dos esforços para a implementação do sistema capitaneado pelo Conselho Nacional de Justiça, o desejo de tornar virtual todos os processos judiciais no Brasil ganhou forma, tornando-se uma realidade irreversível a partir da edição da Resolução nº. 185/2013 do CNJ, que consolidou o PJe como sistema único e obrigatório em todo o Brasil.

### 3.3 A CONSOLIDAÇÃO DO PJE COMO PRINCIPAL SISTEMA DE TRAMITAÇÃO PROCESSUAL NO BRASIL.

Por força de mandamento constitucional insculpido no art. 103-B, §4º da Carta Magna, os tribunais de todo país estão subordinados às decisões do Conselho Nacional de Justiça: “§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa

---

<sup>70</sup> Ibid., p. 6.

e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes...”.

Em razão da referida norma, as decisões no âmbito administrativo inerentes ao Poder Judiciário estão a cargo do CNJ. Assim, após a edição da Resolução nº. 185/2013, todos os tribunais do país estariam obrigados a se adequarem à nova estrutura relativa ao processo eletrônico, mais especificamente a adoção do PJe como principal ferramenta de manuseio e operacionalidade dos autos processuais:

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais, e  
CONSIDERANDO as diretrizes contidas na Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, especialmente o disposto no art. 18, que autoriza a regulamentação pelos órgãos do Poder Judiciário;

[...]

RESOLVE:

Instituir o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema informatizado de processo judicial no âmbito do Poder Judiciário e estabelecer os parâmetros para o seu funcionamento, na forma a seguir:

Art. 1º A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem<sup>71</sup>.

Com a regulamentação estabelecida pela Resolução nº. 185/2013, o CNJ atendia os ditames estabelecidos pela Lei nº. 11.416/06, esclarecendo os aspectos de controle do sistema judicial compreendidos pelo PJe; definiria as regras de acesso ao sistema, seu funcionamento; a forma dos atos processuais; a administração do sistema e, a fim de cumprir de maneira efetiva o projeto de integralização do processo eletrônico por meio do PJe, definiu metas para a implantação do programa nos tribunais espalhados pelo país.

Os tribunais, por meio de suas presidências, deveriam estabelecer “Comitê Gestor e adotar as providências necessárias à implantação do PJe, conforme plano e cronograma a serem previamente aprovados pela Presidência do CNJ, ouvido o Comitê Gestor Nacional.<sup>72</sup>”

---

<sup>71</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº. 185/2013, de 18 de dezembro de 2013.

<sup>72</sup> Ibid, art. 34.

Afastando qualquer tipo de dúvidas quanto à obrigatoriedade da adoção do referido sistema, além de tornar obrigatório o planejamento e definição de cronograma para o processo de implantação, o CNJ fez questão de regulamentar o plano de metas para a efetivação da integralização do PJe, estabelecendo que:

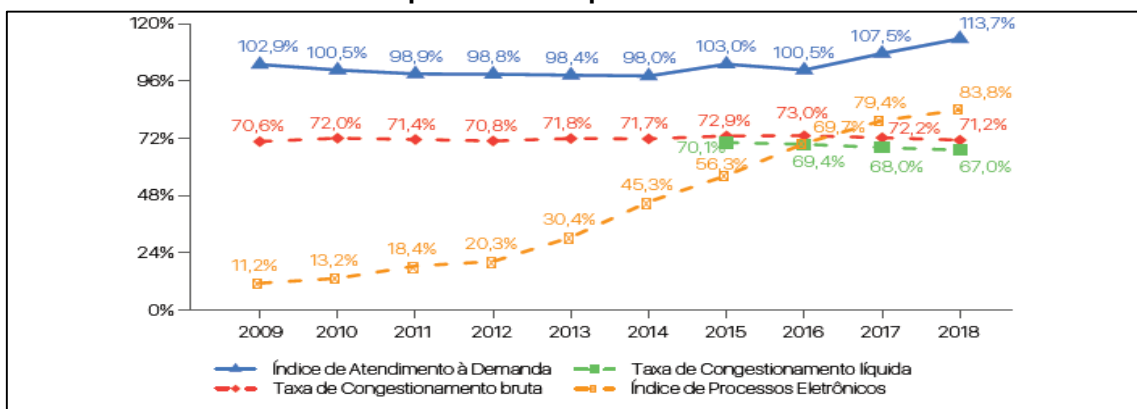
Art. 34. § 3º O cronograma deve relacionar os órgãos julgadores de 1º e 2º Graus em que o PJe será gradualmente implantado, a contar do ano de 2014, de modo a atingir 100% (cem por cento) nos anos de 2016, 2017 ou 2018, a depender do porte do Tribunal no relatório Justiça em Números (pequeno, médio ou grande porte, respectivamente).

§ 4º No ano de 2014, o PJe deve ser implantado em, no mínimo, 10% (dez por cento) dos órgãos julgadores de 1ª e 2ª Graus.<sup>73</sup>

O processo eletrônico no Brasil, após a regulamentação da Resolução nº. 185/2013, deixou de ser um projeto, se tornando realidade. Para acompanhar a evolução desse caminho de transição, o CNJ se utiliza de um programa de monitoramento e controle dos processos em todo país chamado de “Justiça em Números”.

Uma das formas de avaliar o desempenho de tramitação dos processos judiciais se dá pelo chamado Índice de Atendimento à Demanda (IAD), que reflete a capacidade dos tribunais de dar vazão ao volume de caso ingressados, o indicador global no Poder Judiciário alcançou 113,7% no ano de 2018, culminando em redução do estoque em 936 mil processos. Pela primeira vez na década, todos os ramos da justiça superaram o patamar mínimo desejável de 100% no IAD<sup>74</sup>.

**Gráfico 1 - Série histórica da taxa de congestionamento, do índice de atendimento à demanda e do percentual de processos eletrônicos**



Fonte: CNJ. Justiça em Números 2019.

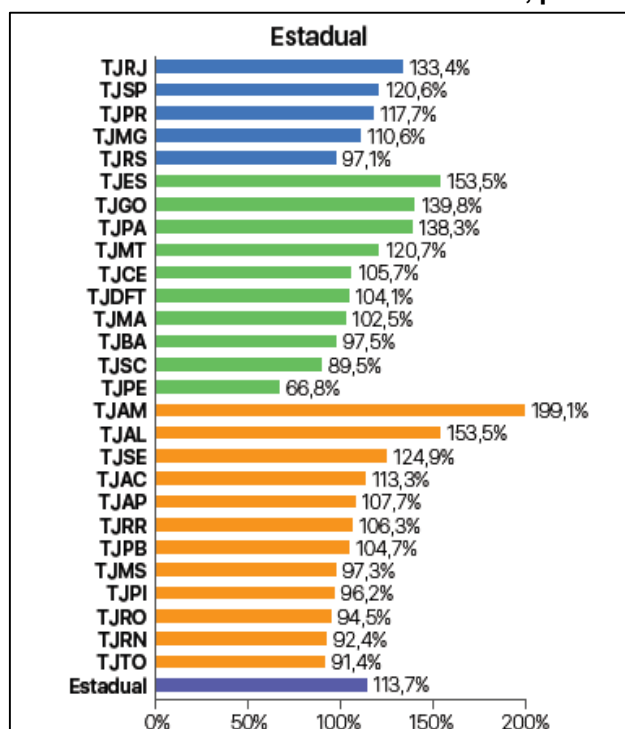
<sup>73</sup> Ibid., art. 34, §3º e 4º.

<sup>74</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números 2019. Brasília: CNJ, 2019.

Ainda segundo os dados do CNJ, durante o ano de 2018, “apenas 16,2% do total de processos novos ingressaram fisicamente. Em apenas um ano, entraram 20,6 milhões de casos novos eletrônicos<sup>75</sup>”. Em 10 anos, foram protocolados 108,3 milhões de novos casos em formato eletrônico, atingindo um percentual total de 83,8% da demanda total dos casos levados ao Poder Judiciário.

Na Bahia é possível perceber, através dos dados apresentados pelo CNJ, que o IAD do tribunal baiano corresponde a 97,5%, o que representa a quase totalidade de atendimento às demandas que são apresentadas neste tribunal. E o percentual de novos casos pela via eletrônica, corresponde a 93,2% do total de demandas apresentadas<sup>76</sup>.

**Gráfico 2 - Índice de Atendimento à Demanda, por tribunal.**

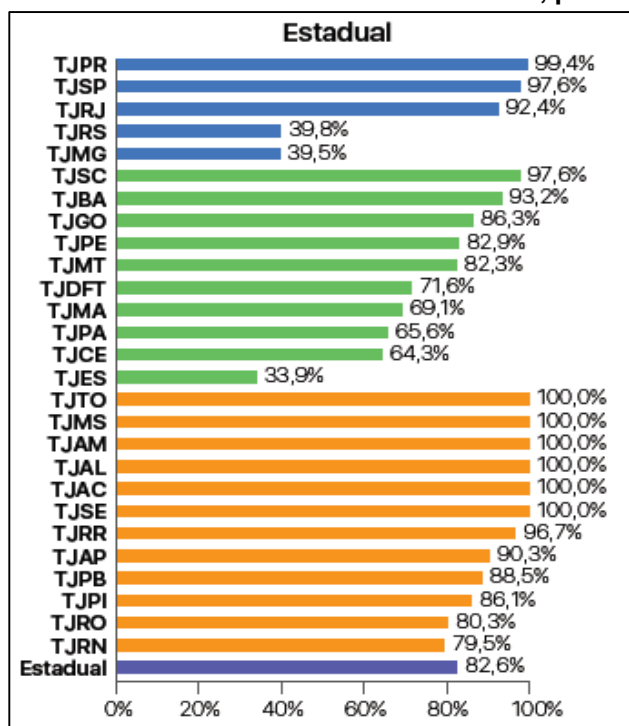


Fonte: CNJ. Justiça em Números 2019.

<sup>75</sup> Ibid., p. 95.

<sup>76</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números 2019. Brasília: CNJ, 2019.

Gráfico 3 - Percentual de casos novos eletrônicos, por tribunal.



Fonte: CNJ. Justiça em Números 2019.

Diante deste necessário, é inegável que o processo eletrônico deixou de ser apenas uma ferramenta de facilitação da tramitação dos atos processuais, caracterizando-se em novo paradigma da rotina de atuação em todas as esferas do Poder Judiciário, exigindo dos profissionais que participam dessa rotina, o conhecimento técnico para dominar os meios eletrônicos de processamento das demandas:

É fundamental, por isso, que os operadores judiciais sejam persuadidos da importância e das vantagens para o sistema judicial dos novos métodos de gestão e das NTIC. Para tal, o processo de mudança deve ser precedido, ou ocorrer em simultâneo, com as seguintes etapas:

[...]

c) Desenvolvimento de programas de formação permanente para os funcionários e magistrados sobre os novos métodos de gestão e sobre as NTIC que lhe estão associadas. É fundamental criar competência nos agentes judiciais para a utilização eficaz das NTIC. Para tal, é necessário criar e incentivar a frequência de programas de formação permanente de forma a diminuir o grupo dos infoexcluídos. **Em matéria de formação é, ainda, fundamental prestar mais atenção à formação inicial, quer nas Faculdades de Direito – neste domínio é ainda muito grande a disjunção entre a importância social das NTIC e a sua desvalorização no ensino e na aprendizagem do direito –**, quer nos programas de formação inicial de magistrados e advogados<sup>77</sup>. **(grifo nosso)**

<sup>77</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. Os tribunais e as novas tecnologias de comunicação e informação. Sociologias, Porto Alegre, n. 13, p. 82-109, jan/jul. 2005, p. 91-92.



Com a nova sistemática que se apresenta nos diferentes âmbitos do Poder Judiciário, é urgente a necessidade de adaptação da dinâmica do processo eletrônico ainda na formação do profissional do Direito:

É premente a conscientização pelas Faculdades de Direito da necessidade de atualização de seus currículos, nele incluindo disciplinas que não apenas capacitem o aluno, futuro bacharel, a lidar com as ferramentas tecnológicas com naturalidade, mas que o habilite como ser pensante num sistema arcaico que precisa de reformas. Para tanto é imperiosa a revisão e atualização da metodologia de ensino, qualificando o aluno à reflexão crítica, de modo a se libertar dos antigos modelos dogmáticos, que não mais se sustentam no meio informático, propício à cognição expedita<sup>78</sup>.

É possível inferir diante desta perspectiva, que a formação do profissional do Direito, na contemporaneidade, não pode desconsiderar a realidade que se apresentará na rotina laboral desse profissional. O processo judicial eletrônico traduz-se na nova realidade de trabalho desse profissional, para tanto faz-se imperioso ressignificar sua capacitação, sob pena de não possuir competências para aplicar o conhecimento adquirido no ambiente acadêmico.

---

<sup>78</sup> CASTRO, Luiz Fernando Martins. A IMPLANTAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO NO BRASIL: Caminho com rumo? In: Processo judicial eletrônico/Coordenação: Marcus Vinicius Furtado Coêlho e Luiz Cláudio Allemand. OAB, Conselho Federal, Comissão Especial de Direito da Tecnologia e Informação. Brasília: 2014, p. 409.

#### 4 PERCURSO METODOLÓGICO

Com o objetivo de embasar a pesquisa, no referencial teórico foi delimitada a história, adaptação e desenvolvimento do ensino jurídico e sua estrutura curricular, bem como a busca de um novo paradigma para a formação do profissional do Direito; de igual maneira, perquiriu-se acerca dos impactos da tecnologia e seus desdobramentos no campo jurídico, desde estudo da relação entre os dois campos do conhecimento, as mudanças legislativas dos regramentos que incorporaram meios eletrônicos à dinâmica processual, até a consolidação dos sistemas de operacionalização do processo eletrônico através do PJe.

Diante do embasamento teórico, faz-se mister delimitar o *corpus* da pesquisa, os procedimentos metodológicos, o tipo de pesquisa realizada, bem como o instrumento e o universo de coleta dos dados, já que a mesma é considerada “um procedimento formal, com método de pensamento reflexivo que requer tratamento científico e se constitui no caminho para conhecer a realidade ou para descobrir verdades parciais”<sup>79</sup>.

A pesquisa foi realizada junto aos acadêmicos do curso de Direito de uma Instituição de Ensino Superior, situada na cidade de Teixeira de Freitas/BA. O referido curso abrange alunos de 10 municípios do extremo sul da Bahia. Realizou-se por meio de contato indireto com os discentes, utilizando-se questionários eletrônicos.

Para explorar de maneira mais profunda o objeto da pesquisa, definiu-se um recorte de períodos do curso, tendo em vista que se buscou investigar de modo geral a relação dos alunos que cumprem a formação do eixo prático profissional com o a operacionalização do processo judicial eletrônico. Dessa maneira, o instrumento da pesquisa foi direcionado à totalidade dos alunos do 7º a 10º períodos, que corresponde a 211 pessoas, tendo sido respondido por 74 acadêmicos dos quatro períodos elencados.

---

<sup>79</sup> LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. Fundamentos de metodologia científica. 8. ed. São Paulo : Atlas, 2019, p. 169.

Por meio de pesquisa documental, para fins de contextualização da realidade da formação no curso de Direito no Brasil, o trabalho buscou tomar como referência a Lei de Informatização do Processo Judicial (Lei nº. 11.419/2006), além da Resolução CNE/CES nº. 5/2018, do Ministério da Educação. Vale destacar que a análise dessas legislações foi fundamental para definir as diretrizes do estudo, bem como das questões formuladas aos acadêmicos.

No âmbito do curso e da IES, foi analisado o Projeto Pedagógico do Curso da referida IES, além do Regimento do Núcleo de Prática Jurídica da mesma, com objetivo de contextualizar a realidade acadêmica dos participantes.

#### 4.1 ABORDAGENS DA PESQUISA

Quanto aos objetivos, o presente estudo pode ser classificado como descritivo-exploratório. Descritivo porque procurou descrever características inerentes ao grupo pesquisado, identificando relações entre variadas questões, tentando entender a natureza entre essas relações<sup>80</sup>. Exploratório porque buscou desenvolver conceitos e ideias, viabilizando a possibilidade de formulação de hipóteses para os fenômenos averiguados<sup>81</sup>.

Apesar de lançar mão de dados quantitativos, o que se buscou averiguar foi a natureza e a relação desses dados com o contexto experimentado pelos acadêmicos, a fim de entender a percepção acerca da prática do processo eletrônico e de que forma a experiência com essa Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) afeta seu aprendizado.

Por isso, a pesquisa pode ser delineada como tendo abordagem quali-quantitativa, tendo em vista que levou em consideração a natureza dos dados, buscando contextualizar as informações obtidas com a realidade dos acadêmicos de Direito. Nesse sentido:

---

<sup>80</sup> LAKATOS, Eva Maria. MARCONI, Marina de Andrade. Metodologia científica. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

<sup>81</sup> HENRIQUES, Antonio; MEDEIROS, João Bosco. Metodologia científica na pesquisa jurídica. 9. ed., rev. e reform. São Paulo : Atlas, 2017.

A pesquisa qualitativa também pode possuir um conteúdo altamente descritivo e pode até lançar mão de dados quantitativos incorporados em suas análises, mas o que vai preponderar sempre é o exame rigoroso da natureza, do alcance e das interpretações possíveis para o fenômeno estudado e (re)interpretado de acordo com as hipóteses estrategicamente estabelecidas pelo pesquisador.<sup>82</sup>

A seguir vamos descrever o instrumento de coleta de dados, contextualizar os sujeitos da pesquisa, e o campo/universo da pesquisa.

## 4.2 INSTRUMENTO DA COLETA DE DADOS

Considerando a análise de dados comuns a todos os participantes da pesquisa e a intenção de entender a percepção deles de maneira objetiva sobre o contexto em que estão inseridos, optou-se por utilizar o questionário como instrumento da coleta de dados para a pesquisa. A saber, como instrumento de pesquisa, o questionário pode ser definido como “um instrumento de coleta de dados, constituído por uma série ordenada de perguntas, que devem ser respondidas por escrito e sem a presença do entrevistador”<sup>83</sup>.

Optou-se por elaborar o questionário com perguntas dicotômicas, a fim de se analisar de maneira objetiva determinados contextos relacionados à experiência do participante, e também de escolha múltipla, para que fosse possível analisar determinadas variáveis com maior profundidade, a exemplo da experiência dos participantes com plataformas de processo judicial eletrônico existente durante sua prática em estágio.

Os participantes foram convidados, via grupos de turma no aplicativo *WhatsApp*, a responder o questionário de forma eletrônica, por meio do aplicativo *Google Formulários*. Para garantir a fidedignidade das informações prestadas, foi solicitado aos alunos que lessem o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE) (Apêndice A). No referido termo foi explicado aos participantes do que se tratava o referido questionário, quais eram os objetivos da pesquisa, além de esclarecer que se tratava de uma pesquisa voluntária e que seriam solicitadas

---

<sup>82</sup> MEZZAROBBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. Manual de metodologia da pesquisa no direito. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 136.

<sup>83</sup> LAKATOS, 2019, op. cit., p. 218.

informações pessoais para fins de validação do estudo. Os participantes deveriam concordar com os termos para responder o questionário (Apêndice B).

Ao final de duas semanas com a pesquisa disponibilizada, um total de 74 acadêmicos respondeu aos questionamentos realizados, indicando, no próprio questionário, qual o período que estavam cursando, para que fosse possível validar o recorte que se pretendia estabelecer para o estudo.

O instrumento da pesquisa contou com doze perguntas, sendo as quatro primeiras direcionadas à identificação do contexto em que os participantes estão inseridos, tratando de perquirir sobre os períodos que cursavam, o cumprimento do estágio supervisionado no âmbito do Núcleo de Prática Jurídica e no âmbito externo.

Posteriormente três perguntas trataram sobre a familiaridade com o processo eletrônico, no sentido de conhecerem como tramitam os processos judiciais no Estado da Bahia, se conheciam a Lei de Informatização do Processo Judicial (Lei nº. 11.419/2006) e se conheciam algum dos sistemas de tratamento do processo eletrônico na Bahia.

Três perguntas trataram de investigar a relação do discente com o processo eletrônico, questionando se já operacionalizaram algum dos sistemas e em que contexto; a contribuição da utilização desses sistemas com conteúdos do eixo formativo técnico.

Por fim, duas perguntas propuseram averiguar a percepção dos acadêmicos com relação ao desenvolvimento das competências cognitivas e instrumentais, de viés tecnológico, trazidas pelas novas Diretrizes Curriculares Nacionais.

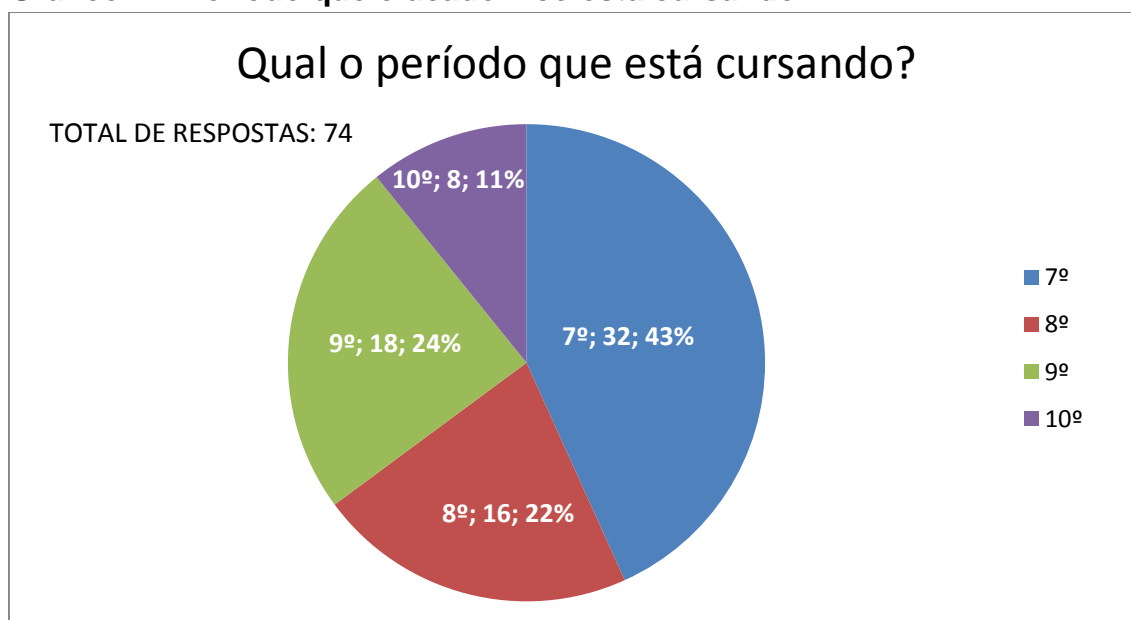
#### 4.3 CONTEXTUALIZAÇÃO DOS SUJEITOS DA PESQUISA

Considerando que o presente trabalho busca perscrutar a relação entre o acadêmico em formação e a prática do processo judicial eletrônico, os sujeitos da pesquisa foram delimitados entre aqueles discentes que cumprem o chamado eixo de formação prático-profissional composto por estudantes do 7º, 8º 9º e 10º.

Conforme será demonstrado no próximo subtópico, esses períodos cumprem componente curricular obrigatório voltado para a prática jurídica. Conforme preceitua a Resolução CNE/CES nº. 5/2018, este eixo de formação “objetiva a integração entre a prática e os conteúdos teóricos desenvolvidos nas demais perspectivas formativas, especialmente nas atividades relacionadas com a prática jurídica”<sup>84</sup>.

O gráfico 1 demonstra o percentual de alunos por período que participaram da pesquisa.

**Gráfico 4 – Período que o acadêmico está cursando**



Fonte: do Autor

Podemos depreender da análise do gráfico 1 que, do total de 74 participantes, 43% estão no 7º período, 24% estão no 9º período, 22% estão no 8º e 11% estão no 10º.

#### 4.4 CONTEXTUALIZAÇÃO DO CAMPO DA PESQUISA

Conforme assinalado anteriormente, os acadêmicos participantes são alunos do curso de Direito de uma Faculdade da cidade de Teixeira de Freitas/BA.

<sup>84</sup> BRASIL. Ministério da Educação. Art. 5º, III da Resolução CNE/CES nº. 5/2018, de 17 de dezembro de 2018.

Vale destacar que o Projeto Pedagógico do Curso (PPC)<sup>85</sup> está estruturado de acordo com a Resolução CNE/CES nº 9/2004, do Conselho Nacional de Educação (CNE), órgão do Ministério da Educação que estabelecia as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN's). Ocorre que, conforme já exposto no trabalho, a referida normativa foi revogada pela Resolução CNE/CES nº 5/2018, devendo a IES implantar as novas Diretrizes Curriculares no prazo máximo de até dois anos, de acordo com o art. 14 da nova resolução.

Seguindo a normativa anterior o estágio compõe o 3º eixo de formação do curso de Direito, denominado de formação prática (conforme nova regulamentação, formação prático-profissional). Esse eixo tem como finalidade objetivo a integração entre a prática e os conteúdos teóricos desenvolvidos nos demais eixos.

Nesse sentido, ficará a cargo do componente curricular obrigatório nominado de “Estágio Supervisionado”, a integração do conhecimento teórico desenvolvido no 1º eixo - formação fundamental (atual formação geral) e no 2º eixo - formação profissional (atual técnico-jurídica), com as atividades práticas. O componente curricular subdivide-se em Prática Jurídica I, II, III e IV, sem conteúdo em sala de aula, sendo desenvolvido no Núcleo de Prática Jurídica (NPJ), conforme estabelece o PPC.

No Estágio Supervisionado, serão desenvolvidas atividades específicas do advogado, de forma ampla, incluindo a consultoria e a assessoria, exercidas no âmbito do NPJ, apesar da possibilidade de realização de convênio com outros espaços, como escritórios de advocacia, departamentos jurídicos de entidades e instituições públicas ou privadas, além dos órgãos do Poder Judiciário, Legislativo, bem como do Ministério Público e das Procuradorias Públicas.

Como a antiga resolução não estabelecia carga horária destinada ao estágio supervisionado, o PPC previa aproximadamente 10% da carga horária total do curso dedicada ao eixo de prática. Contudo, as novas DCN's, de maneira taxativa, estabeleceram o mínimo de 20% do total de horas do curso direcionado a atividades complementares e de prática jurídica.

---

<sup>85</sup> Não é possível anexar o Projeto Pedagógico do Curso, por questões de identificação da Instituição de Ensino.

O PPC do curso trata dos aspectos que as atividades do estágio curricular supervisionado devem incluir, sendo eles:

- a) existência de mecanismos efetivos de acompanhamento e de cumprimento do estágio;
- b) participação em atividades jurídicas reais do curso;
- c) participação em atividades jurídicas reais conveniadas (estágio externo supervisionado);
- d) práticas de atividade jurídica simulada;
- e) prática de atividades de arbitragem;
- f) práticas de atividades de negociação, conciliação e mediação;
- g) prática de atuação jurídica oral;
- h) visitas orientadas;
- i) análise de autos findos;
- j) elaboração de textos e peças jurídico-legais;
- k) relatórios de atividades realizadas durante a prática jurídica; e
- l) relação aluno/professor na orientação da prática jurídica.<sup>86</sup>

A delimitação dos aspectos inerentes às atividades do estágio supervisionado reflete a estrutura de trabalho que se busca realizar neste eixo formativo, indicando como se dará o cumprimento do estágio sob a supervisão do NPJ, local responsável pelo desenvolvimento desta prática.

#### **4.4.1 Núcleo de Prática Jurídica**

O Núcleo de Prática Jurídica constitui local próprio da IES para cumprimento da disciplina de estágio supervisionado. Apesar de o estágio poder ser integralmente cumprido neste espaço, possibilitando ao acadêmico a desenvolvimento dos aspectos anteriormente citados de maneira plena, o regimento do núcleo permite que parte da disciplina seja cumprida em locais externos, conforme explanação anterior.

Ressalte-se que o regimento preceitua que das 300 (trezentas) horas previstas para o desenvolvimento do estágio prático, 200 (duzentas) horas serão cumpridas necessariamente no NPJ, viabilizando a complementação das 100 (cem) horas em locais externos, mediante convênio, e nesses casos, com a elaboração de relatório que deverão ser encaminhados ao núcleo para avaliação.

---

<sup>86</sup> Não é possível referenciar a normativa do Projeto Pedagógico do Curso, por questões de identificação da Instituição de Ensino.



O regimento prevê ainda a divisão do estágio em atividades práticas reais e simuladas:

Art. 14º Consideram-se atividades práticas reais:

- I – Atendimento ao público, na prestação de consultoria, assessoria e assistência jurídica, no escritório modelo do NPJ;
- II – Elaboração de peças processuais;
- III – Atuação em audiências e sessões de julgamento;
- VI – Acompanhamento processual;
- VII – Atuação como mediador ou árbitro na câmara de arbitragem do NPJ;
- VIII – Participação nos projetos de desenvolvimentos da cidadania e educação para os direitos humanos junto a comunidade de Teixeira de Freitas;
- IX – Atuação nas atividades desenvolvidas mediante convênios com entidades públicas ou particulares.

Art. 15º Consideram-se atividades práticas simuladas:

- I – Participação em atos processuais simulados desenvolvidos no NPJ;
- II – Trabalhos de pesquisas e análise de jurisprudências, legislação e casos concretos a serem implementados pelos professores orientadores;
- III – Visitas a departamentos públicos (órgãos do poder judiciário, delegacia, presídios, IML, etc.);
- VI – Acompanhamento em audiências reais e análise de processos findos;
- VII – Palestras e conferências jurídicas, com enfoque de prática jurídica.<sup>87</sup>

Por fim, imperioso esclarecer que, o NPJ, como órgão educacional, dedica-se à formação prática do acadêmico de Direito e, cumprindo a função social inerente à IES, desenvolve suas atividades de assessoria e assistência judiciária de forma gratuita. Por essa razão, os assistidos neste espaço tratam-se necessariamente de pessoas hipossuficientes, assim consideradas as pertencentes a famílias com renda não superior a três salários mínimos, conforme ditames estabelecidos pelo regimento do núcleo.

A maior parte da demanda atendida pelo NPJ tem viés relacionado ao Direito de Família, com causas eminentemente voltadas à pensão alimentícia, divórcio, guarda, investigação de paternidade, adoção, entre outras. Por essa razão, a prática nesse espaço acaba sendo restrita a essa área de atuação.

Diante do contexto apresentado, passa-se a análise dos dados obtidos por meio da pesquisa, a fim de compreender a percepção dos acadêmicos sobre a relação

---

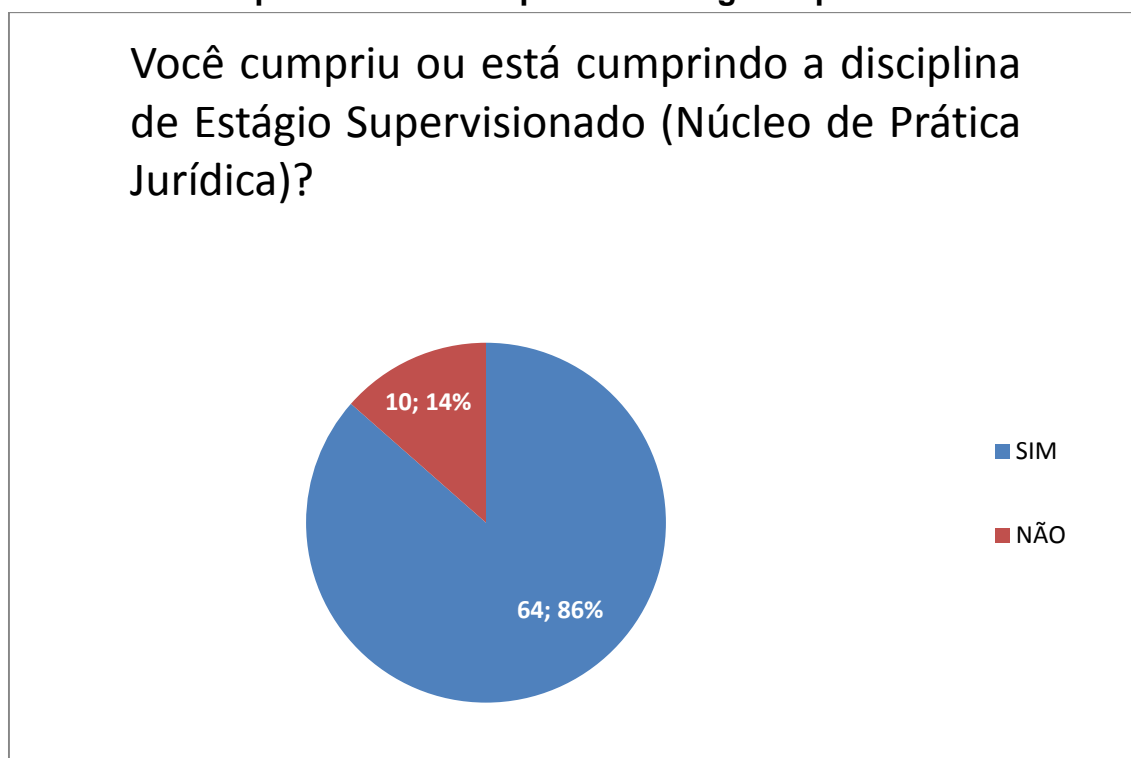
<sup>87</sup> Não é possível referenciar o Regimento do Núcleo de Prática Jurídica, por questões de identificação da Instituição de Ensino.

da prática por meio do estágio supervisionado com o processo eletrônico, e qual o impacto para a sua formação e aprendizado durante o curso de Direito.

## 5 APRESENTAÇÃO, ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS DADOS

Neste capítulo serão apresentados os dados obtidos através dos questionários realizados junto aos acadêmicos envolvidos na pesquisa. Será realizada também a análise e discussão dos dados obtidos, de acordo com a proposta apresentada nos objetivos da pesquisa, de acordo com a perspectiva do recorte de alunos envolvido.

**Gráfico 5 – Cumprimento da disciplina de Estágio Supervisionado**



Fonte: do Autor

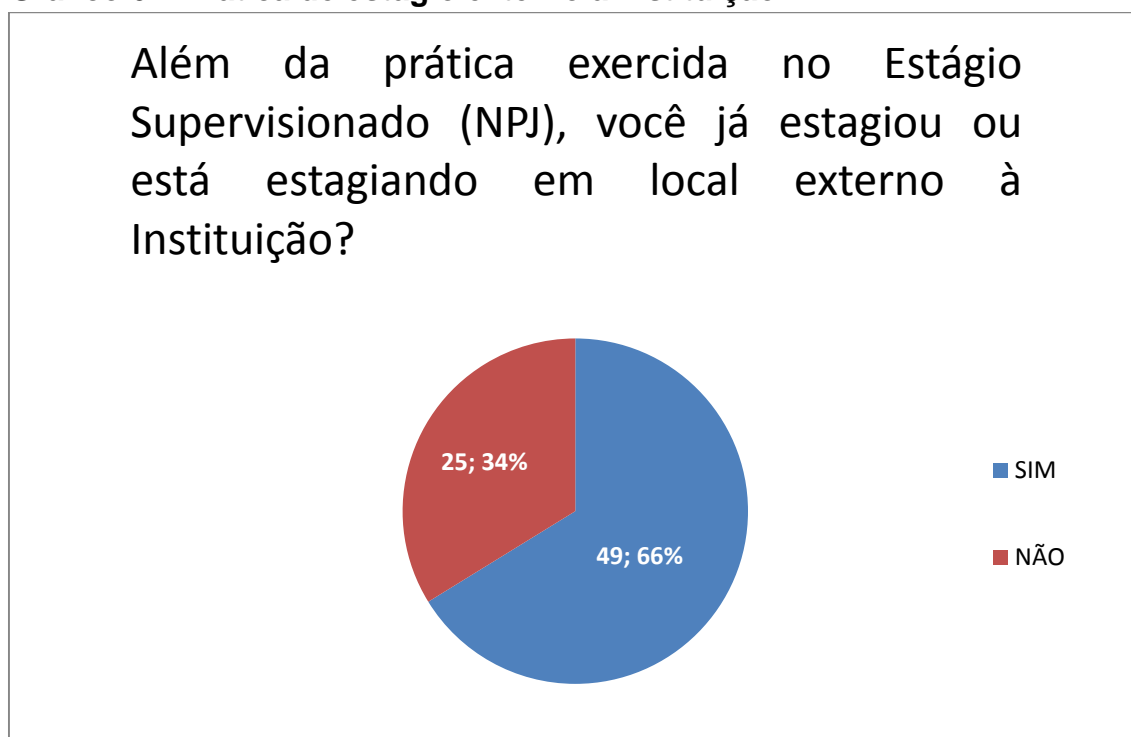
Considerando que a disciplina de Estágio Supervisionado compõe a estrutura curricular obrigatória a partir do 7º até o 10º período, pressupõe o cumprimento do referido estágio realizado no Núcleo de Prática Jurídica (NPJ) da Faculdade, para fins de aprovação na referida disciplina, conforme preceitua o art. 6º da Resolução CNE/CES nº. 5/2018:

Art. 6º. A prática jurídica é componente curricular obrigatório, indispensável à consolidação dos desempenhos profissionais desejados, inerentes ao perfil do formando, devendo cada instituição, por seus colegiados próprios, aprovar

o correspondente regulamento, com suas diferentes modalidades de operacionalização.<sup>88</sup>

Contudo, O NPJ pode firmar convênio com escritórios de advocacia, departamentos jurídicos de empresas, além de órgãos do poder público, a fim de que o aluno cumpra parte da disciplina nesses locais, razão pela qual alguns alunos ainda não cumpriram a carga horária no Núcleo de Prática. Conforme pode se depreender da pesquisa dos 10 alunos que responderam que não cumpriram ou não está cumprindo o estágio, 7 responderam que estagiam ou já estagiaram em local externo ao NPJ.

#### Gráfico 6 – Prática de estágio externo à instituição



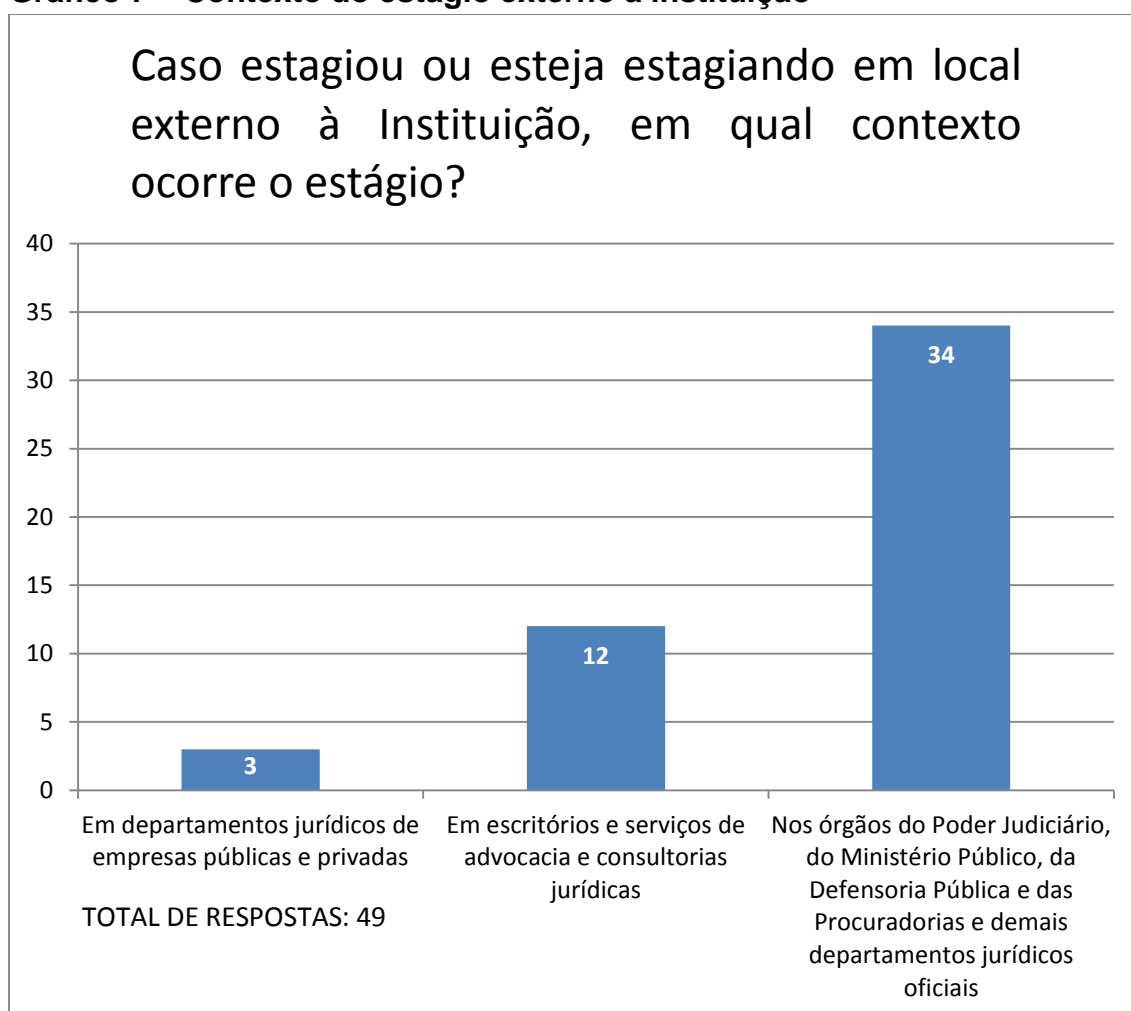
Fonte: do Autor

Conforme previsão do art. 6º, §3º da Resolução CNE/CES nº. 5/2018, a prática jurídica poderá ser realizada em local externo à Instituição de Educação Superior, em departamentos jurídicos de empresas públicas e privadas; em escritórios e serviços de advocacia e consultorias jurídicas; ou nos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e das Procuradorias e demais departamentos jurídicos oficiais.

<sup>88</sup> BRASIL. Ministério da Educação. Resolução CNE/CES nº. 5/2018, de 17 de dezembro de 2018.

Percebe-se pela análise dos dados apontados no gráfico 6, que quase 2/3 dos alunos desenvolvem a prática jurídica em locais externos à IES, mesmo sendo possível o cumprimento integral da prática jurídica no âmbito do NPJ. Esse dado pode demonstrar que há maior interesse na prática em local externo em razão de maior envolvimento nas atividades inerentes à realidade de trabalho dos profissionais do Direito, levando em consideração que a atuação nesses locais pode envolver atividades que não digam respeito apenas à atuação do advogado, contexto característico do NPJ.

**Gráfico 7 – Contexto do estágio externo à instituição**



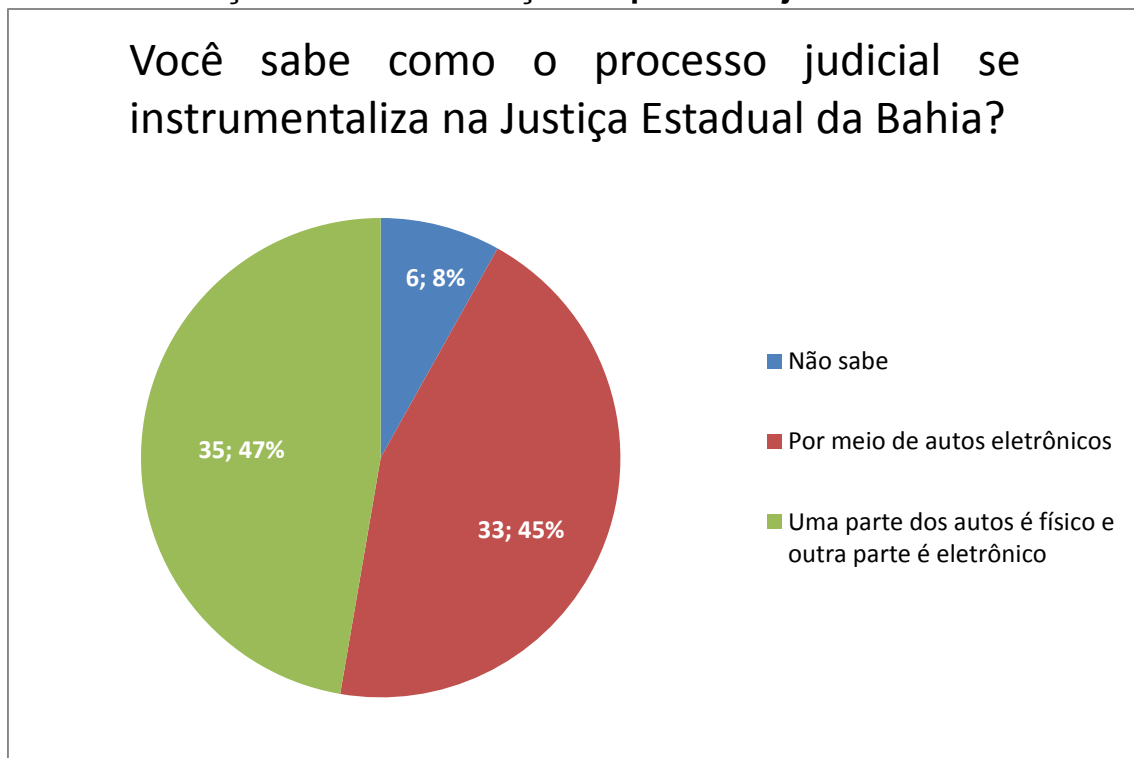
Fonte: do Autor

O gráfico 7 corresponde aos locais onde os alunos que afirmaram que fazem estágio externo realizam a referida prática. Percebe-se que quase 69,3% dos alunos que realizam estágio externo, o fazem em repartições públicas, enquanto 24,4% em

escritórios e serviços de advocacia e consultoria jurídicas, e apenas 6,12% em departamentos jurídicos de empresas públicas e privadas.

Tal dado coaduna com a análise do gráfico anterior, no que diz respeito a opção por alternativas de prática que não correspondem às atividades inerentes aos advogados, ou seja, aquelas que o Núcleo de Prática não oferece, a exemplo da atuação dos juízes, promotores e procuradores.

**Gráfico 8 – Noção sobre a tramitação do processo judicial na Bahia**



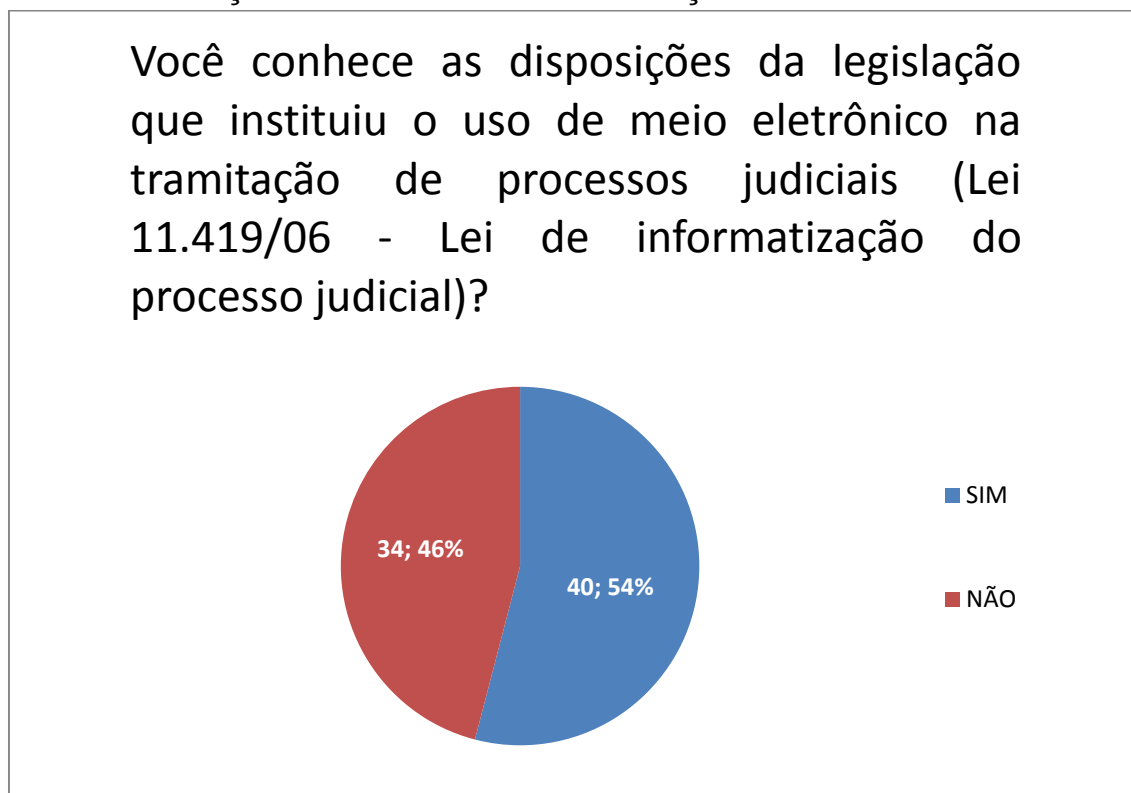
Fonte: do Autor

Conforme demonstrado anteriormente, os dados do Conselho Nacional de Justiça dão conta de que 93,2% dos novos processos judiciais ajuizados no Tribunal de Justiça da Bahia são pela via eletrônica.

Há que se destacar, no entanto, que ainda existem processos físicos que estão em tramitação há anos, o que pode justificar a experiência de 47% dos acadêmicos com o meio físico de tramitação processual.

Contudo, conforme pode-se verificar por meio do gráfico 5, que a opção de 45% em afirmar que o processo se resume às vias eletrônicas, pode demonstrar que a prática e experiência desses alunos específicos já é direcionada para a nova realidade, considerando que quase totalidade das demandas ajuizadas no Tribunal de Justiça da Bahia é pela via eletrônica.

#### Gráfico 9 – Noção sobre a Lei de Informatização do Processo Judicial



Fonte: do Autor

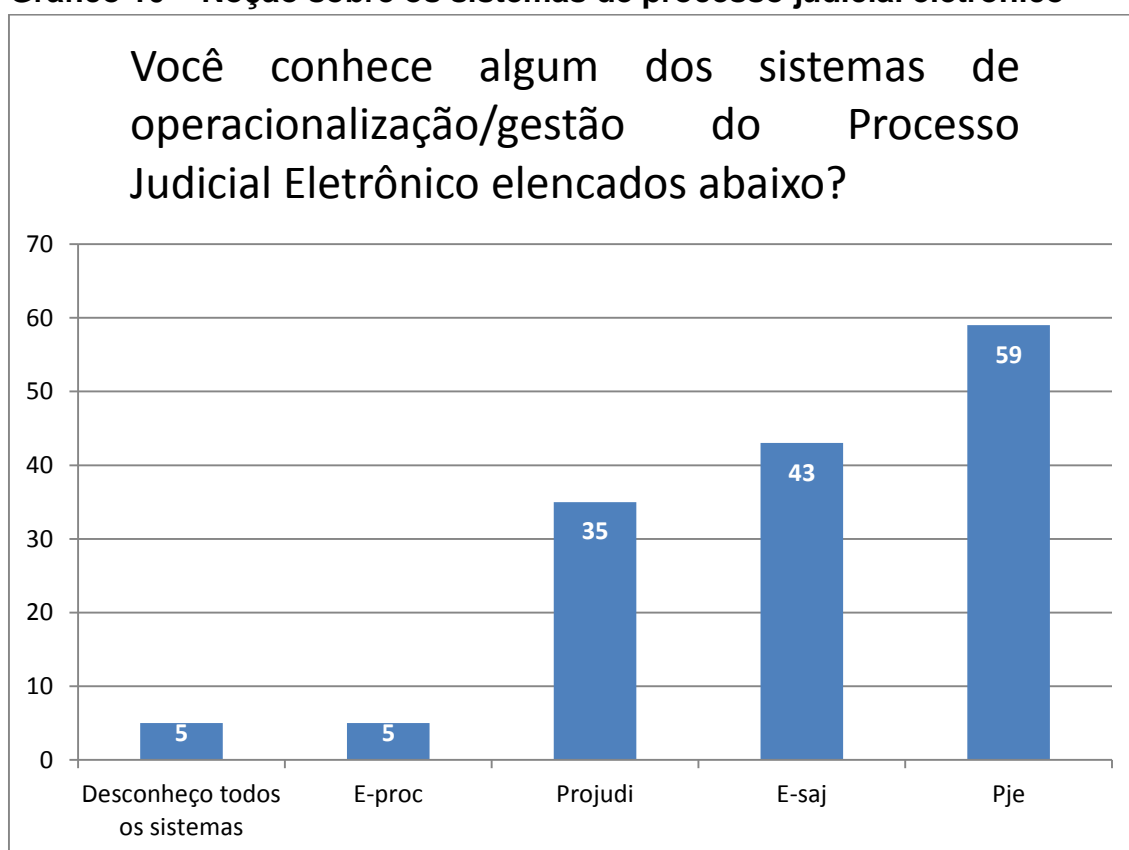
O gráfico 9 representa o conhecimento dos acadêmicos acerca da lei que introduziu a possibilidade de processamento das demandas judiciais pela via eletrônica.

Conforme já foi exposto, a Lei nº. 11.419/06 representou o início de um novo paradigma para a trabalhabilidade no mundo do Direito, já que permitiu que vários procedimentos inerentes à rotina dos processos judiciais fossem realizados por meios não físicos.

Apesar de não ser comum que os acadêmicos tenham conhecimento de legislações que impõe regras procedimentais, vez que, via de regra, elas apenas

alteram regras dos “Códigos de Processo”, corpos legislativos mais conhecidos, 40 participantes afirmaram que conhecem a referida lei, sendo que, em uma análise cruzada, verificou-se que apenas 4 destes afirmaram nunca terem operado qualquer um dos sistemas de controle do processo eletrônicos. Esse resultado pode demonstrar que a prática junto aos sistemas de tratamento processual induz ao conhecimento da referida normativa.

**Gráfico 10 – Noção sobre os sistemas de processo judicial eletrônico**



Fonte: do Autor

Considerando que esta questão permitiu que o acadêmico assinalasse mais de uma opção, o número total de respostas é superior à 74, já que alguns discentes afirmaram conhecer mais de um sistema de processo eletrônico.

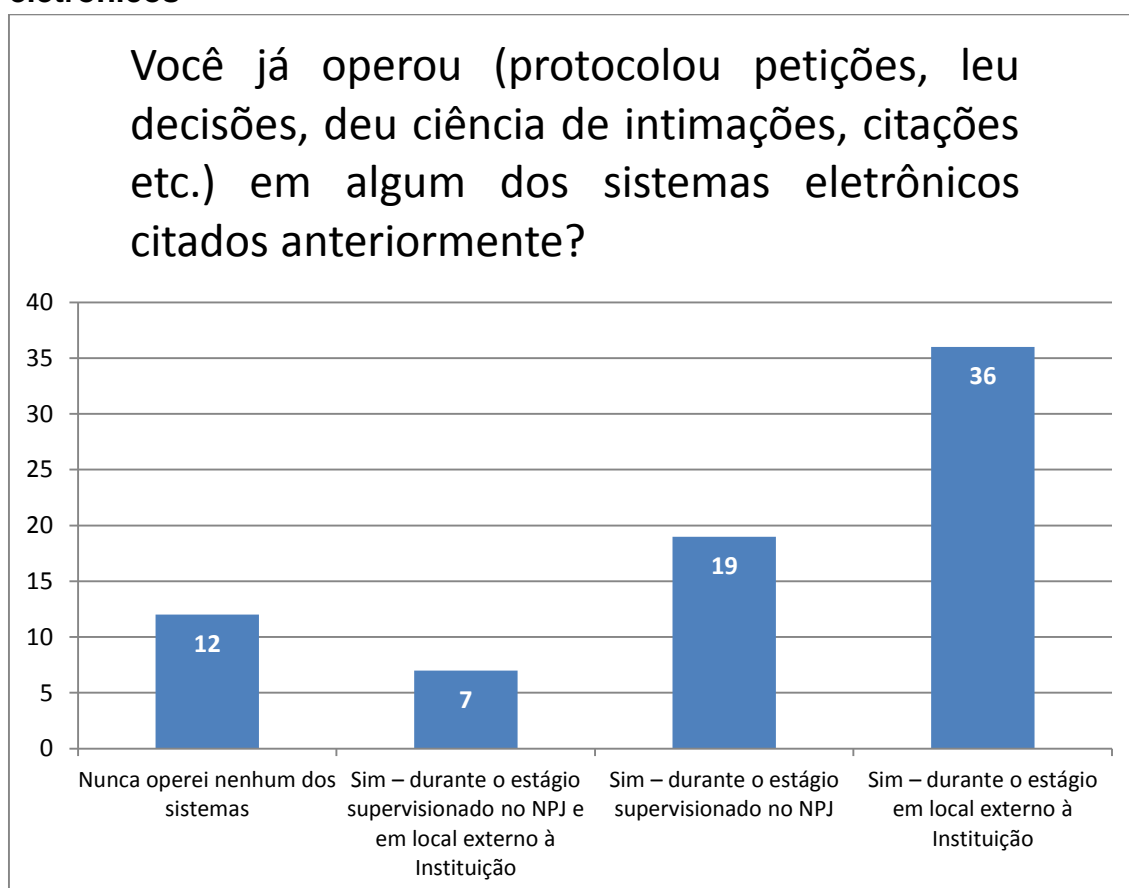
Conforme tratado no capítulo relativo à implantação do processo eletrônico nos tribunais do país, o Tribunal de Justiça da Bahia, adotou os três sistemas mais indicados no referido gráfico, para tramitação dos processos relativos aos Juizados Especiais (Projudi); posteriormente para processamento das demandas em comarcas de grande porte, conhecidas como entrância final, quando havia autonomia dos



tribunais de escolha pelo sistema de operacionalidade dos processos judiciais, o tribunal implantou o E-saj; por fim, atendendo a regulamentação da Resolução 185/2013 do Conselho Nacional de Justiça, adotou o sistema integralizado em todo país, conhecido como PJe.

É possível pressupor com a análise do referido gráfico, que o objetivo de unificação e integralização dos processos judiciais por meio de um único sistema tem alcançado seu objetivo, já que quase 80% dos acadêmicos conhecem o PJe. Atualmente, o Tribunal de Justiça da Bahia tem envidado esforços no sentido de migrar os processos constantes do E-saj para o PJe, a fim de tornar único o sistema de tratamento das demandas sob sua jurisdição.

#### Gráfico 11 – Noção sobre familiaridade com procedimentos dos sistemas eletrônicos



Fonte: do Autor

Conforme explanado anteriormente, a grande revolução instaurada pela implantação dos sistemas de processo judicial eletrônico foi a transferência das rotinas procedimentais inerentes à atuação dos profissionais jurídicos do meio físico

para o meio eletrônico. Com a nova realidade, tarefas que eram realizadas através do manuseio de documentos de papel, agora são totalmente instrumentalizadas por meio virtual:

O processo eletrônico visa à eliminação do papel na tramitação das mais diversas ações, afastando a tradicional realização dos atos mecânicos, repetitivos, como o ato de protocolar uma inicial, a autuação do processo, a numeração de folhas. Acaba a tramitação física dos autos a distribuição para a secretaria (ou cartório), desta para o gabinete do promotor ou do magistrado, e a necessidade de cargas dos autos. Facilita a comunicação dos atos processuais com a intimação de advogados e de partes, realizada diretamente no sistema. Agiliza a confecção de mandados, ofícios, publicações, expedição de precatórias cartas de ordem e outros.<sup>89</sup>

Desta forma, não há como rechaçar a necessidade de que o acadêmico de Direito, que lidará com esse contexto na maior parte dos ramos de atuação profissional na seara jurídica, conheça, compreenda e exercite essa nova rotina de tratamento do processo judicial.

Por essa razão, foi questionado ao acadêmico se ele já operou (protocolou petições, leu decisões, deu ciência de intimações, citações etc.), em um dos sistemas que os próprios indicaram conhecer.

Os dados demonstraram que 12 acadêmicos nunca exerceram atividades operacionais nos sistemas anteriormente citados, apesar de 5 já estarem exercendo estágio em local externo à IES e 8 já estarem cumprindo a prática no estágio supervisionado.

Nota-se ainda que 7 acadêmicos responderam que exercitaram a prática processual através dos sistemas eletrônicos tanto no NPJ, quanto no estágio externo.

Em termos comparativos, percebe-se que 19 participantes tiveram acesso às rotinas eletrônicas apenas no NPJ, sendo que 16 não exercem estágio em local externo, ou seja, apenas 3 acadêmicos exercem estágio externo, não tendo essa experiência neste local,

---

<sup>89</sup> SILVA, Marcelo Mesquita Silva. Processo Judicial Eletrônico Nacional: Uma visão prática sobre o processo judicial eletrônico nacional (A certificação digital e a lei n 11419/06) São Paulo: Milenium, 2012, p.13.

Da amostra, 36 acadêmicos responderam que tiveram acesso apenas no estágio externo, dos quais 6 não cumpriram ou não estão cumprindo a prática no NPJ, enquanto 30 participantes que estão no estágio supervisionado não operaram os sistemas neste local.

Desta maneira, é possível constatar que dos 64 acadêmicos que já cumpriram ou estão cumprindo a disciplina de estágio supervisionado no NPJ, a maior parte, 38 participantes, nunca operou o sistema ou operou apenas em local externo; a menor parte, 26 participantes, operou apenas no NPJ ou em ambos os locais.

Por outro lado, constata-se que dos 49 participantes que exercem ou já exerceram estágio externo à IES, 5 nunca operaram o sistema no estágio, 3 operaram apenas no NPJ, enquanto 41 deles já tiveram acesso e praticaram a rotina processual durante o estágio.

Através dessa análise é possível inferir que o índice de prática dos sistemas eletrônico no NPJ é de 40,6%, enquanto no estágio externo é de 83,6%, ou seja, mais que o dobro. Desta forma, pressupõe-se que o estágio externo contribui de maneira mais significativa no que diz respeito à operacionalização dos sistemas de tratamento do processo judicial, do que o estágio supervisionado no NPJ.

O que pode explicar essa informação é o fato de que, via de regra, os estágios externos possuem uma maior carga horária de cumprimento, além do que, nestes espaços o estagiário acaba por desenvolver tarefas diversas, o que pode permitir maior familiaridade com os sistemas de tratamento do processo.

Já no estágio supervisionado, exercido no âmbito do NPJ, o aluno cumpre sua carga horária apenas uma vez na semana, com uma carga horária menor, exercendo atividade essencialmente voltada aos atendimentos dos assistidos pelo referido Núcleo, além de confecção de peças processuais. Os atos de operar o sistema, realizando a movimentação processual, acabam ficando restritos a algumas poucas pessoas já capacitadas, que ficam responsáveis por essas tarefas.

Através de uma análise cruzada, foi possível verificar ainda que, dos 43 acadêmicos que responderam que tiveram a oportunidade de trabalhar com algum dos sistemas de controle do processo judicial eletrônico durante o estágio externo, 28 (65,1%) exercem ou exerciam o estágio em órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público ou Procuradorias. O que pode demonstrar um maior contato com a rotina do processo eletrônico quando a prática envolve a atuação em um desses locais, que têm atuações divergentes daquelas inerentes aos Núcleo de Prática Jurídica, onde a prática é inteiramente voltada para a atuação como advogados.

No contexto tecnológico, o desenvolvimento da prática das atividades concernentes ao cotidiano do operador do Direito, como ler decisões; compreender as intimações/citações e seus prazos de respostas quando realizadas em meio eletrônico; além do protocolo das petições e acompanhamento dos atos processuais em plataformas digitais, necessitam de habitualidade e familiaridade com essa rotina:

A dinâmica para o exercício dos operadores do direito implica necessariamente no aprimoramento e no investimento profissional, a saber: (i) o aprimoramento – na busca outras expertises que não as estritamente ligadas a Ciência Jurídica. Isto porque, as novas demandas exigem conhecimentos ligados aos avanços da comunicação eletrônica que necessitam de saberes específicos sobre as novas TIC's;<sup>90</sup>

Diante desse cenário, deve-se levar em consideração que o usuário é ator relevante para que o processo judicial eletrônico tenha efetividade aos fins para o qual foi desenvolvido, sendo este “essencial na concepção, avaliação, adaptação, estímulo e funcionamento de qualquer sistema de informação no âmbito jurídico<sup>91</sup>”. Por esse motivo, deve estar dotado de habilidade e conhecimento prático, para que o trato com o processo judicial não se torne um óbice à sua futura atuação profissional.

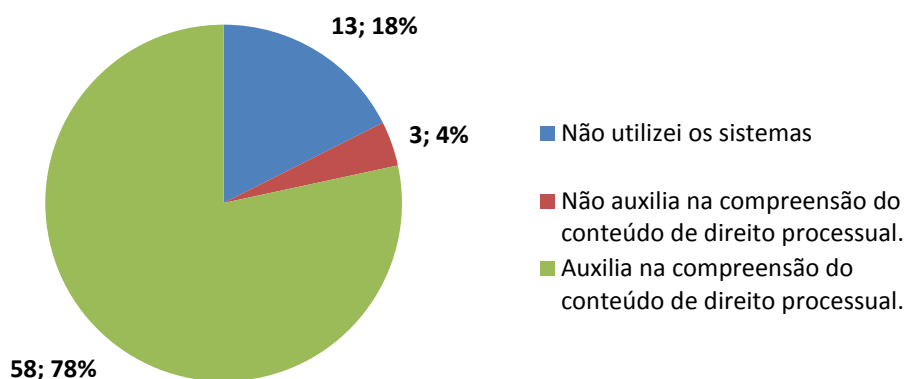
---

<sup>90</sup> WACHOWICZ, Marcos. REFLEXÕES SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO: o Marco Civil da Internet seus primados tecnológicos face ao princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário. In: Processo judicial eletrônico/Coordenação: Marcus Vinicius Furtado Coêlho e Luiz Cláudio Allemand. OAB, Conselho Federal, Comissão Especial de Direito da Tecnologia e Informação. Brasília: 2014.

<sup>91</sup> SOUSA, Rosilene Paiva Marinho de; MIRANDA, Yuri Paulino de; SOUSA, Marckson Roberto Ferreira de; RAMALHO, Francisca Arruda. Necessidades de informação do operador do direito como usuário do processo judicial eletrônico no estado da Paraíba. In: Perspectivas em Ciência da Informação, v.22, n.1, p.186-201, jan./mar. 2017. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1981-5344/2598>> Acesso em: 18 de fevereiro de 2020.

### Gráfico 12 – Percepção sobre influência da prática do processo eletrônico na compreensão do conteúdo teórico de Direito Processual

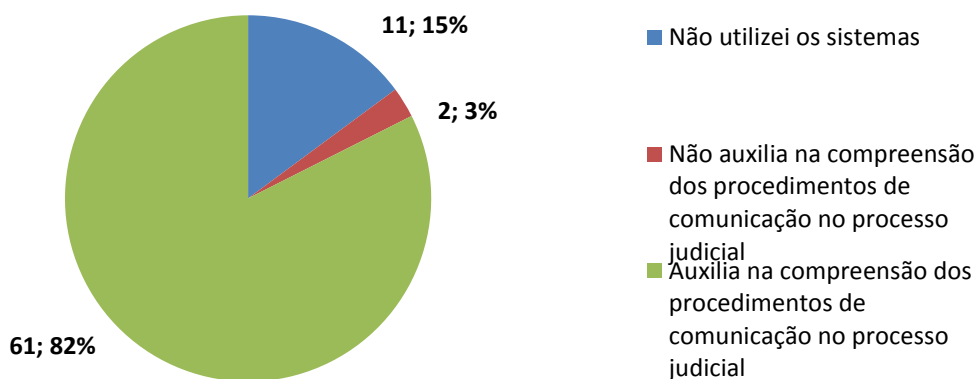
Caso você já tenha utilizado algum dos sistemas eletrônicos citados (Projudi, E-saj, Pje ou E-proc), em razão dessa prática, qual a sua percepção com relação à compreensão do conteúdo da disciplina de Direito Processual?



Fonte: do Autor

### Gráfico 13 - Percepção sobre influência da prática do processo eletrônico na compreensão dos procedimentos de comunicação do processo judicial

Ainda com relação a utilização dos sistemas eletrônicos citados (Projudi, E-saj, Pje ou E-proc), em razão dessa prática, qual a sua percepção com relação à compreensão dos procedimentos de comunicação no processo judicial, como citação, intimação, atos or



Fonte: do Autor

Os gráficos 12 e 13 apresentam dados referentes à percepção dos acadêmicos em relação à compreensão do conteúdo da disciplina de Direito Processual e da comunicação no processo judicial, em razão da prática exercida por meio dos sistemas de tramitação do processo eletrônico.

A referida disciplina se subdivide em espécies de acordo com as normas procedimentais relativas à essência dos conflitos, logo, durante a formação acadêmica, são estudadas as disciplinas de Teoria Geral do Processo; Direito Processual Civil I, II, III e IV; Direito Processual Penal I e II; e Direito Processual do Trabalho.

O Direito Processual é ramo fundamental na formação do profissional jurídico, já que conduz ao conhecimento e interpretação das normas que regem a dinâmica de efetivação do direito objetivo constante de forma abstrata na lei, materializando-o ao caso concreto. Além disso, dentro do processo judicial, para que haja correto andamento em fiel cumprimento aos procedimentos processuais, as partes exercem relação formal entre elas, chamada de atos de comunicação processual (citação, intimação, atos ordinatórios, despachos).

Os resultados obtidos no gráfico 12, demonstram que 78% dos acadêmicos percebem que operacionalizar os sistemas de processo eletrônico auxilia na compreensão do conteúdo do Direito Processual. No gráfico 13, 82% dos acadêmicos percebem que operacionalizar os sistemas de processo eletrônico auxilia na compreensão da dinâmica procedimental dos atos de comunicação.

É possível supor diante desses dados que a experiência de lidar com os atos processuais, assimilando as características e peculiaridades da marcha processual colabora para que o acadêmico perceba de forma materializada o conteúdo que estuda na teoria. Essa relação de transversalidade vem ao encontro dos ditames estabelecidos pela Resolução CNE/CES nº. 5/2018, quando estabelece:

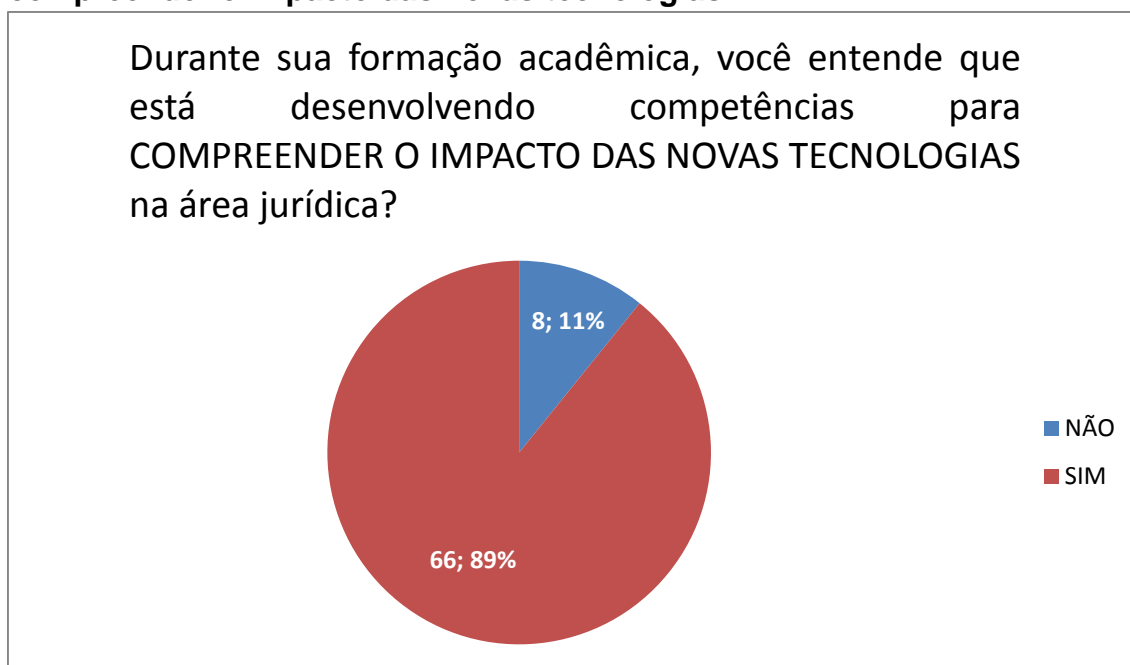
Art. 5º O curso de graduação em Direito, priorizando a interdisciplinaridade e a articulação de saberes, deverá incluir no PPC, conteúdos e atividades que atendam às seguintes perspectivas formativas:  
[...]

III – Formação prático-profissional, que objetiva a **integração entre a prática e os conteúdos teóricos desenvolvidos nas demais perspectivas formativas**, especialmente nas atividades relacionadas com a prática jurídica e o TC.

§ 1º As atividades de caráter prático-profissional e a ênfase na resolução de problemas devem estar presentes, nos termos definidos no PPC, de modo transversal, em todas as três perspectivas formativas.<sup>92</sup> (**grifo nosso**)

A busca pela transversalidade dos eixos formativos também se mostra relevante nessa perspectiva em que se afigura a possibilidade de maior aproximação da teoria com a prática.

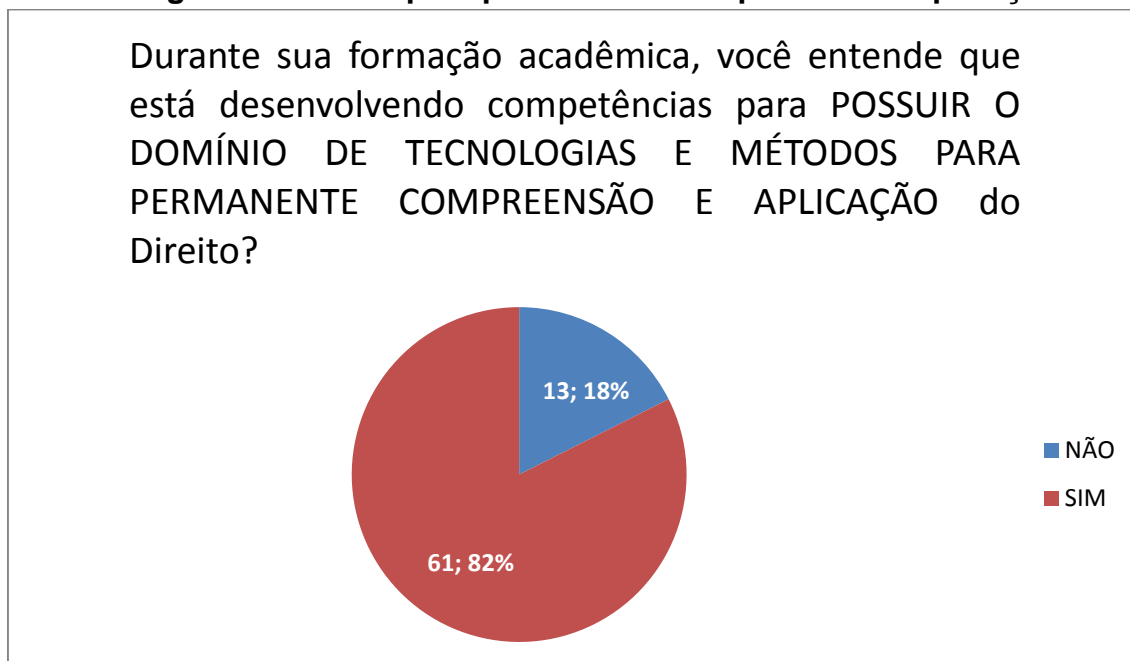
#### **Gráfico 14 – Percepção sobre o desenvolvimento de competência em compreender o impacto das novas tecnologias**



Fonte: do Autor

<sup>92</sup> BRASIL. Ministério da Educação. Resolução CNE/CES nº. 5/2018, de 17 de dezembro de 2018.

**Gráfico 15 - Percepção sobre o desenvolvimento de competência em dominar as tecnologias e métodos para permanente compreensão e aplicação do Direito**



Fonte: do Autor

As perguntas relativas aos gráficos 14 e 15 correspondem às competências que a IES deve desenvolver para capacitar o acadêmico diante do viés tecnológico. Ambas estão expressas no art. 4º da Resolução CNE/CES nº. 5/2018 CNE/CES:

Art. 4º O curso de graduação em Direito deverá possibilitar a formação profissional que revele, pelo menos, as competências cognitivas, instrumentais e interpessoais, que capacitem o graduando a:  
[...]  
XI - compreender o impacto das novas tecnologias na área jurídica; XII - possuir o domínio de tecnologias e métodos para permanente compreensão e aplicação do Direito;<sup>93</sup>

Diante desses objetivos, foi questionado ao acadêmico se ele entendia que durante a formação estava desenvolvendo as competências anteriormente citadas. Percebeu-se que 89% entendia que desenvolve a compreensão do impacto das novas tecnologias na área jurídica. Enquanto 82% entendia que desenvolve competências para possuir domínio de tecnologias e métodos para permanente compreensão e aplicação do Direito.

<sup>93</sup> BRASIL. Ministério da Educação. Resolução CNE/CES nº. 5/2018, de 17 de dezembro de 2018.



É plausível supor que a prática do processo eletrônico, seja no ambiente do Núcleo de Prática Jurídica, seja no estágio externo à IES, tenha influenciado na percepção de que a tecnologia está presente na formação acadêmica.

Há que se destacar que o processo judicial é parte integrante e relevante do estudo do acadêmico em Direito, podendo ser considerado, em certa medida, um dos objetos materiais mais significativos da prática jurídica, já que por meio dele tem-se a consecução daquilo que se espera do Poder Judiciário, que é a resolução das demandas conflitivas que lhe são apresentadas.

Por esse motivo, a associação do processo judicial à nova perspectiva tecnológica apresentada pela implantação das plataformas eletrônicas de tramitação processual, exige ainda mais do profissional em formação, o desenvolvimento de competências relacionadas à esse campo do conhecimento, tendo a nova Diretriz Curricular Nacional previsto a necessidade da prática do processo eletrônico, em seu art. 6º, §6º “A regulamentação e o planejamento das atividades de prática jurídica incluirão práticas de resolução consensual de conflitos e práticas de tutela coletiva, bem como **a prática do processo judicial eletrônico**”<sup>94</sup>.

De modo geral, é possível inferir que os acadêmicos em contextos diferentes, possuem percepções distintas sobre a operacionalização do processo judicial eletrônico. Alguns pontos chamam atenção e podem sugerir alternativas para uma prática mais efetiva do processo judicial eletrônico.

Um primeiro ponto seria a percepção dos acadêmicos que realizam estágio externo. A pesquisa pôde demonstrar que, possivelmente, o desenvolvimento da prática do processo eletrônico num contexto de carga horária maior, pode aprofundar o conhecimento técnico sobre as funcionalidades e procedimentos dos sistemas. Nesse sentido, ampliar a carga horária da disciplina de estágio supervisionado, mesmo em períodos anteriores, surgiria como uma opção.

---

<sup>94</sup> BRASIL. Ministério da Educação. Resolução CNE/CES nº. 5/2018, de 17 de dezembro de 2018.

Um segundo ponto estaria relacionado ao contexto das atividades distintas exercidas pelos discentes. Múltiplas práticas além da advocacia poderiam ampliar e potencializar as competências desenvolvidas durante o estágio. Como alternativa, poderia se repensar os convênios no sentido de permitir que todos os alunos que estejam cumprindo a disciplina possam ter a oportunidade de vivenciar as práticas inerentes à outros profissionais, com cursos de extensão com representantes desses locais, viabilizando outras formas de assimilação do conhecimento do processo eletrônico, através da atuação de profissionais jurídicos de atuações diversas.

Por fim, conclui-se que a prática do processo eletrônico pode se constituir como um meio de ampliar as perspectivas formativas dos discentes, além de cumprir com o processo formativo de desenvolvimento de competências cognitivas, instrumentais e reflexivas, previstos pelas Diretrizes Curriculares Nacionais.

## 6 PROPOSTAS PARA REPENSAR A FORMAÇÃO JURÍDICA

O presente capítulo não tem o condão de inovar o ensino do Direito ou sugerir grandes ideias ou soluções para o anacronismo presenciado em boa parte dos cursos jurídicos. Busca-se apenas apresentar propostas já existentes, caminhos já experimentados, além de analisar possibilidades disponíveis nas novas Diretrizes Curriculares Nacionais, com o objetivo de repensar a formação jurídica para além do pragmatismo curricular.

Diante dessa perspectiva e, considerando o objeto do presente trabalho que tratou sobre a relação dos acadêmicos em formação com a prática do processo judicial eletrônico, uma tecnologia consolidada no cotidiano da atividade jurídica e de seus profissionais, revela-se fundamental que as Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC's) passem a integrar a rotina educacional, permitindo a construção do conhecimento através de uma pluralidade de saberes.

Nesse viés, o exercício prático do processo eletrônico pode se constituir como ferramenta de desenvolvimento de competências instrumentais, previstas na Resolução CNE/CES nº. 5/2018, de acordo com o que estabelece o § 6º do art. 6º - *a regulamentação e o planejamento das atividades de prática jurídica incluirão práticas de resolução consensual de conflitos e práticas de tutela coletiva, bem como a prática do processo judicial eletrônico*<sup>95</sup>.

Seguindo ainda o que preceituam as novas DCN's, abre-se a possibilidade de práticas variadas dentro do espaço do "Núcleo de Prática Jurídica", que na nova resolução, de maneira significativa, passa a ser denominado como "Núcleo de Práticas Jurídicas" (art. 6º, §1º da Resolução nº. 5/2018). Conforme verificado por meio da pesquisa, desenvolver atividades relacionadas à outras funções que não apenas as voltadas à prática da advocacia, no âmbito dos NPJ's, podem ampliar as perspectivas profissionais dos acadêmicos.

---

<sup>95</sup> BRASIL. Ministério da Educação. Resolução CNE/CES nº. 5/2018, de 17 de dezembro de 2018.

Aventa-se, nessa linha de raciocínio, a possibilidade de criação das chamadas “clínicas jurídicas”, novidade incorporada pelas novas DCN’s, em seu art. 7º. A experiência já vivenciada em algumas instituições, pode ser definida como:

[...] a aproximação de teoria e prática em laboratórios temáticos, com a aplicação das habilidades e do conteúdo desenvolvidos dos semestres anteriores do curso. As clínicas estimulam o aluno a aperfeiçoar sua capacidade de tomar decisões de forma autônoma, trabalhar em equipe, lidar com questões éticas, negociar e formular estratégias na área temática escolhida, sob a supervisão pedagógica de advogados orientadores, a fim de que possa se preparar para o complexo ambiente da advocacia. As clínicas temáticas têm, em síntese, a preocupação com o “continuum” da educação jurídica, evitando o distanciamento do direito em relação à realidade que o envolve<sup>96</sup>

A pedagogia clínica trata a integração entre teoria e prática como um dos seus requisitos. Seria possível então imaginar a possibilidade de nesses espaços pôde-se desenvolver o conhecimento teórico simultâneo à realidade prática. E o a operacionalidade do processo eletrônico poderia ocorrer nesse momento, já que conforme demonstrou a pesquisa, mais de 80% dos participantes afirmaram que manusear os processos judiciais, via sistemas de tramitação processual, auxilia na compreensão do Direito Processual, bem como da dinâmica da comunicação dos atos processuais.

Outra alternativa, já prevista nas normativas curriculares anteriores dos cursos de Direito, mas que com as novas DCN’s ganhou ainda mais importância nos projetos pedagógicos é a extensão, conforme se estabelece novamente o art. 7º da Resolução nº. 5/2018 - *Os cursos deverão estimular a realização de atividades curriculares de extensão ou de aproximação profissional que articulem o aprimoramento e a inovação de vivências relativas ao campo de formação.*<sup>97</sup>

A extensão passa a ser componente que deve ser articulado com as atividades de ensino de maneira obrigatória, conforme previsão expressa do art. 2º, §3º. Na resolução anterior, a previsão era de que entre os elementos estruturais que compunham o projeto pedagógico, deveria haver apenas o “incentivo” à pesquisa e à extensão.

---

<sup>96</sup> FGV. Fundação Getúlio Vargas. Disponível em: <<http://direitogv.fgv.br/oficinas-e-clinicas>>.

<sup>97</sup> BRASIL. Ministério da Educação. Resolução CNE/CES nº. 5/2018, de 17 de dezembro de 2018.

Através de projetos de extensão, abre-se a possibilidade de experiências para além das paredes da faculdade, podendo estimular a vivência da prática do processo eletrônico em outros ambientes, bem como viabiliza cursos de formação específica para essa área, conforme já ocorre no âmbito das entidades de classe dos profissionais do Direito, como os cursos promovidos pelas Escolas Superiores da Advocacia, Associações de Magistrados, Promotores, Servidores, entre outras entidades.

Conforme dito inicialmente, o que se busca não são métodos ou soluções revolucionárias que visem a reforma integral do processo de ensino e aprendizagem na formação jurídica. O anseio é pela mudança de paradigma, já que a realidade em que o profissional do Direito está inserido, não concebe mais apenas práticas essencialmente dogmáticas. A sociedade atual, imersa em novos arranjos sociais, necessita de novas concepções, visando uma formação ampla, possibilitando ao acadêmico maior capacidade cognitiva, instrumental e reflexiva, para exercício pleno da carreira que optar seguir.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa procurou demonstrar o atual cenário da educação jurídica no Brasil, bem como o novíssimo contexto que o operador do Direito está inserido, qual seja o processo eletrônico. A relação entre esses dois temas foi desenvolvida com o objetivo de buscar a percepção dos estudantes do curso de Direito acerca do contexto atual da tramitação de autos processuais pela via eletrônica.

Durante o decorrer do trabalho foi possível verificar que o ensino jurídico do Brasil está enraizado em bases formalistas de difícil desvinculação, fato que se comprova em razão das poucas alterações que o curso sofreu durante quase duzentos anos de existência. Foi possível verificar que a maioria das reformas implementadas nas bases estruturais do ensino do Direito foram direcionadas no sentido de mudanças de disciplinas, significando pequenas alterações curriculares que não modificaram o caráter epistemológico do curso. Restou evidenciado que as pretensas reestruturações, em sua grande parte, não cumpriram papel relevante quanto ao dever de reinventar o processo de ensino e aprendizagem para uma melhor dinâmica de formação do profissional jurídico.

Ainda durante o trabalho constatou-se que o contexto do profissional do Direito mudou de forma substancial na última década, representando um novo paradigma de trabalhabilidade, vez que a sistemática dos processos judiciais, em sua quase totalidade, agora se desenvolve pelas vias eletrônicas. Tal mudança tem gerado um impacto significativo, pois expõe à exclusão do trabalho àqueles que não possuem habilidades suficientes para lidar com os sistemas de tramitação processual. O contexto de trabalho, após as diretivas insculpidas pelo Conselho Nacional de Justiça, sofreram uma completa ressignificação, visto que tornou-se obrigatório a todos os tribunais do país a adoção do PJe – Processo Judicial Eletrônico – como sistema de processamento e tramitação dos autos processuais.

Os fatores elencados estão intimamente interligados pois compõe a formação do profissional em desenvolvimento nos bancos das faculdades do país. Há que se repensar o ensino do Direito. As alterações impostas nos últimos 30 (trinta) anos dão

conta de que os métodos tradicionalistas baseados em aulas expositivas não são suficientes para a plena formação do acadêmico. São necessárias novas práticas. É necessário repensar o ensino do Direito em bases condizentes com a realidade a qual os profissionais e estudantes estão incluídos. A sociedade da informação exigirá competências para além daquelas desenvolvidas nos últimos séculos dos cursos de Direito.

Nessa perspectiva, o que se propôs durante todo o trabalho foi um novo olhar para o ensino do Direito. Um olhar que valorize o estudante, valorize seu papel no processo de aprendizagem, garantindo que ele possa desenvolver todo potencial durante sua formação acadêmica, estando a faculdade comprometida com uma formação holística, baseada em diferentes alternativas metodológicas, já que a educação não é um fim em si mesmo, mas deve sempre estar em evolução, buscando de maneira incessante o aperfeiçoamento de suas rotinas, objetivando contribuir para uma sociedade mais justa e crítica.

## REFERÊNCIAS

ALLEMAND, Luiz Cláudio. **O PROCESSO ELETRÔNICO E O FUTURO DA ADVOCACIA**. In: Processo judicial eletrônico/Coordenação: Marcus Vinicius Furtado Coêlho e Luiz Cláudio Allemand. OAB, Conselho Federal, Comissão Especial de Direito da Tecnologia e Informação. Brasília: 2014

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: a informatização judicial no Brasil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

BARROS, Bruno Mello Corrêa de; BRUNET, Karina Schuch. **OS DESAFIOS DA JURISDIÇÃO NO SÉCULO XXI A PARTIR DA PERSPECTIVA DO E-COMMERCE E DAS DINÂMICAS DA SOCIEDADE EM REDE**. In: Processo, jurisdição e efetividade da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNISINOS. Florianópolis: CONPEDI, 2018.

BASTOS, Aurélio Wander. **O ensino jurídico no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

BAHIA. Tribunal de Justiça. **Resolução nº. 14/2007**, de 26 de outubro de 2007. Disponível em: < <http://www.tjba.jus.br/wiki/images/f/f2/ResolucaoTJBA.pdf>>. Acesso em: 08 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Resolução nº. 20/2013**, de 21 de agosto 2013. Disponível em:<<http://www7.tj.ba.gov.br/secao/lerPublicacao.wsp?tmp.mostrarDiv=sim&tmp.id=11000&tmp.secao=4>>. Acesso em: 25 set. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Processo Eletrônico na Bahia**. Disponível em: <<http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/sobre-pje/processo-eletronico-na-bahia>>. Acesso em: 08 mar. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, de 05 de outubro de 1988.

\_\_\_\_\_. **Emenda Constitucional nº. 45**, de 30 de dezembro de 2004.

\_\_\_\_\_. Ministério da Educação e Cultura. **Portaria 1.886/94**, de 30 de dezembro de 1994.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.099**, de 26 de setembro de 1995.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.259**, de 12 de julho de 2001.

\_\_\_\_\_. **Medida Provisória nº 2.200-2**, de 24 de agosto de 2001.

\_\_\_\_\_. Ministério da Educação e Cultura. **Resolução CNE/CES nº. 9/2004**, de 29 de setembro de 2004.



\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.280**, de 16 de fevereiro de 2006.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.419**, de 19 de dezembro de 2006.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. **RESOLUÇÃO/PRESI 600-25**, de 07 de dezembro de 2009. In: Diário Eletrônico do TRF1 – e-DJF1 n. 47, página 1, de 11/12/2009. Disponível em: <[https://portal.trf1.jus.br/Processos/ePeticao/info/Resolucao60025\\_2009.pdf](https://portal.trf1.jus.br/Processos/ePeticao/info/Resolucao60025_2009.pdf)>. Acesso em: 08 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **PJe – Processo Judicial Eletrônico. 2010**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/manual-processo-judicial-eletronico-cnj.pdf>>. Acesso em: 15 fev. 2020.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 185/2013**, de 18 de dezembro de 2013.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Histórico**. 2015. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/processo-judicial-eletronico-pje/historico/>>. Acesso em 08 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. Ministério da Educação. **Resolução CNE/CES nº. 5/2018**, de 17 de dezembro de 2018.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Brian. **Acesso à Justiça**. Tradução e revisão de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede – A era da informação: economia, sociedade e cultura**. 4 ed. V.1. Tradução: Roneide Vanacio Majer com colaboração de Klauss Brandini Gerhardt. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CASTRO, Luiz Fernando Martins. **A IMPLANTAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO NO BRASIL: Caminho com rumo?** In: Processo judicial eletrônico/Coordenação: Marcus Vinicius Furtado Coêlho e Luiz Cláudio Allemand. OAB, Conselho Federal, Comissão Especial de Direito da Tecnologia e Informação. Brasília: 2014.

CASTRO, Nazaré Portilho Amaral; Cláudia Regina de Oliveira, CANTANHEDE. **PARADIGMAS DO ENSINO JURÍDICO E SUAS INFLUÊNCIAS NA FORMAÇÃO DO PROFISSIONAL DO DIREITO**. Revista Ceuma Perspectivas, vol. 29, 2017.

DERTOUZOS, Michael. **O Que será – Como o novo Mundo da Informação transformará nossas vidas**. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

FGV. Fundação Getúlio Vargas. Disponível em: <<http://direitogv.fgv.br/oficinas-e-clinicas>>.

FORTES, Vinicius Borges; CELLA, José Renato Gaziero. **HÁ ESPAÇO NO DIREITO PARA UM ‘CIBERDIREITO’? UMA PROPOSTA A PARTIR DAS NOVAS DIRETRIZES CURRICULARES PARA OS CURSOS DE DIREITO NO BRASIL**. In: RODRIGUES, Horácio Wanderlei (Org.). Educação Jurídica no Século XXI: novas

diretrizes curriculares nacionais do curso de direito – limites e possibilidades. 1ª ed. Florianópolis: Habitus, 2019.

FURQUIM, Dulce Donaire de Mello e Oliveira. **Ensino jurídico e a formação prática em técnicas autocompositivas**. In: XIMENES, Julia Maurmann eT al. (Org.) Ensinar direito o Direito. São Paulo: Saraiva, 2015.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **Arqueologia normativa e notas a propósito dos primeiros cursos jurídicos do Brasil**. In: XIMENES, Julia Maurmann eT al. (Org.) Ensinar direito o Direito. São Paulo: Saraiva, 2015.

HENRIQUES, Antonio; MEDEIROS, João Bosco. **Metodologia científica na pesquisa jurídica**. 9. ed., rev. e reform. São Paulo : Atlas, 2017.

Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais. **Sinopse estatística da educação superior – 2000**. Brasília : O Instituto, 2001.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA. **Sinopse Estatística da Educação Superior 2008. Brasília: Inep, 2009**. Disponível em: <http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-sinopse-sinopse>. Acesso em: 20 jan. 2020.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA. **Sinopse Estatística da Educação Superior 2018. Brasília: Inep, 2019**. Disponível em: <http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-sinopse-sinopse>. Acesso em: 20 jan. 2020.

LAKATOS, Eva Maria. MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia científica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 8. ed. São Paulo : Atlas, 2019.

LEAL, Adisson. **A reinvenção do ensino jurídico: entre tecnologias e tradições**. In: XIMENES, Julia Maurmann eT al. (Org.) Ensinar direito o Direito. São Paulo: Saraiva, 2015.

MAROCCO, Andréa de Almeida Leite. **AS METODOLOGIAS ATIVAS E AS NOVAS DIRETRIZES CURRICULARES DOS CURSOS DE DIREITO**. In: RODRIGUES, Horácio Wanderlei (Org.). Educação Jurídica no Século XXI: novas diretrizes curriculares nacionais do curso de direito – limites e possibilidades. 1ª ed. Florianópolis: Habitus, 2019.

MARTÍNEZ, Sérgio Rodrigo. **A evolução do ensino jurídico no Brasil**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 969, 26 fev. 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8020>. Acesso em: 23 jan. 2020.

MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. Manual de metodologia da pesquisa no direito. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

OSORIO, Patrícia Vani Bemfica. **Formação da Identidade Docente dos Cursos de Bacharelado em Direito: a crise da tradição no contexto da modernidade.** Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade do Vale do Sapucaí. Pouso Alegre: 2016.

PAULA, Wesley Roberto de. **A tramitação processual eletrônica.** In: CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (Coord.). *Comentários à lei do processo eletrônico.* São Paulo: LTr, 2010.

PINTO, Cristiano Paixão Araújo. **Modernidade, Tempo e Direito.** Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

SALES, Gabriel Mendes de Catunda; MENDONÇA, Sandra Maria de Menezes de. **O ENSINO JURÍDICO NO BRASIL NO ÚLTIMO PERÍODO REPUBLICANO E AS PROPOSTAS INOVADORAS DA ATUALIDADE: MELHORIA DA QUALIDADE DE ENSINO NO DIREITO.** *Rev. de Pesquisa e Educação Jurídica*, Salvador, v. 4, n. 1, p. 18-38, jan/jun. 2018.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Os tribunais e as novas tecnologias de comunicação e informação.** *Sociologias*, Porto Alegre, n. 13, p. 82-109, jan/jul. 2005.

SILVA, Marcelo Mesquita Silva. *Processo Judicial Eletrônico Nacional: Uma visão prática sobre o processo judicial eletrônico nacional (A certificação digital e a lei n 11419/06)* São Paulo: Milenium, 2012.

SOUSA, Rosilene Paiva Marinho de; MIRANDA, Yuri Paulino de; SOUSA, Marckson Roberto Ferreira de; RAMALHO, Francisca Arruda. **Necessidades de informação do operador do direito como usuário do processo judicial eletrônico no estado da Paraíba.** In: *Perspectivas em Ciência da Informação*, v.22, n.1, p.186-201, jan./mar. 2017. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1981-5344/2598>> Acesso em: 18 de fevereiro de 2020.

VENANCIO FILHO, Alberto. **Das arcadas ao bacharelismo: 150 anos de ensino jurídico no Brasil.** São Paulo: Perspectiva, 2011.

\_\_\_\_\_. **Notas republicanas,** São Paulo: Perspectiva, 2012.

VIEIRA, Hector Luís Cordeiro. **O ensino jurídico em busca de um novo paradigma estruturante: a construção de competências e habilidades na educação superior em direito e o hiato entre a Resolução n. 9 e o Projeto Tuning.** In: XIMENES, Julia Maurmann eT al. (Org.) *Ensinar direito o Direito.* São Paulo: Saraiva, 2015.

WACHOWICZ, Marcos. **REFLEXÕES SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO: o Marco Civil da Internet seus primados tecnológicos face ao princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário.** In: *Processo judicial eletrônico/Coordenação: Marcus Vinicius Furtado Coêlho e Luiz Cláudio Allemand.* OAB, Conselho Federal, Comissão Especial de Direito da Tecnologia e Informação. Brasília: 2014.

## APÊNDICES

## APÊNDICE A - ROTEIRO DE QUESTIONÁRIO

### **- Você deseja LER o Termo de Consentimento livre e esclarecido (TCLE) necessário para participar da pesquisa?**

Ao responder sim, você não está automaticamente aceitando participar da pesquisa. Primeiro você poderá ler o TCLE e apenas se concordar com ele você será encaminhado(a) para o questionário.

( ) Sim

( ) Não

### **- Você concorda com o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE)?**

Caso você concorde, será solicitado que informe seu nome completo, CPF e e-mail, para fins de validação das informações prestadas à pesquisa.

Ressalta-se que sua identidade e todas as informações pessoais serão mantidas em sigilo, sob total responsabilidade do pesquisador.

#### **Você concorda?**

( ) Sim

( ) Não

### **- Informações pessoais**

Todas as informações prestadas, serão mantidas em total sigilo, sob responsabilidade do pesquisador.

NOME COMPLETO

CPF

E-MAIL

Questionário

#### **1. Qual o período que está cursando?**

a) 7º

b) 8º

c) 9º

d) 10º

**2. Você cumpriu ou está cumprindo a disciplina de Estágio Supervisionado (Núcleo de Prática Jurídica)?**

- a) Sim
- b) Não

**3. Além da prática exercida no Estágio Supervisionado (NPJ), você já estagiou ou está estagiando em local externo à Instituição?**

- a) Sim
- b) Não

**4. Caso estagiou ou esteja estagiando em local externo à Instituição, em qual contexto ocorre o estágio?**

- Em departamentos jurídicos de empresas públicas e privadas;
- Nos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e das Procuradorias e demais departamentos jurídicos oficiais;
- Em escritórios e serviços de advocacia e consultorias jurídicas.

**5. Você sabe como o processo judicial se instrumentaliza na Justiça Estadual da Bahia?**

- a) Por meio de autos físicos
- b) Por meio de autos eletrônicos
- c) Uma parte dos autos é físico e outra parte é eletrônico
- d) Não sei

**6. Você conhece as disposições da legislação que instituiu o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais (Lei 11.419/06 - Lei de informatização do processo judicial)?**

- a) Sim
- b) Não

**7. Você conhece algum dos sistemas de operacionalização/gestão do Processo Judicial Eletrônico?**

- Projudi
- E-saj
- PJe
- E-proc
- Desconheço todos os sistemas

**8. Você já operou (protocolou petições, leu decisões, deu ciência de intimações, citações etc.) em algum dos sistemas eletrônicos citados anteriormente?**

- a) Sim – durante o estágio supervisionado no NPJ
- b) Sim – durante o estágio em local externo à Instituição

c) Não

**9. Caso você já tenha utilizado algum dos sistemas eletrônicos citados (Projudi, E-saj, Pje ou E-proc), em razão dessa prática, qual a sua percepção com relação à compreensão do conteúdo da disciplina de direito processual?**

- a) Auxilia na compreensão do conteúdo de direito processual.
- b) Não auxilia na compreensão do conteúdo de direito processual.
- c) Não utilizei os sistemas

**10. Ainda com relação a utilização dos sistemas eletrônicos citados (Projudi, E-saj, Pje ou E-proc), em razão dessa prática, qual a sua percepção com relação à compreensão dos procedimentos de comunicação no processo judicial, como citação, intimação, atos ordinatórios, despachos, entre outros?**

- a) Auxilia na compreensão dos procedimentos de comunicação no processo judicial
- b) Não auxilia na compreensão dos procedimentos de comunicação no processo judicial
- c) Não utilizei os sistemas

**11. Durante sua formação acadêmica, você entende que está desenvolvendo competência para coMPREENDER O IMPACTO DAS NOVAS TECNOLOGIAS na área jurídica?**

- a) Sim
- b) Não

**12. Durante sua formação acadêmica, você entende que está desenvolvendo competência para POSSUIR O DOMÍNIO DE TECNOLOGIAS E MÉTODOS PARA PERMANENTE COMPREENSÃO E APLICAÇÃO do Direito?**

- a) Sim
- b) Não

## APÊNDICE B - TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO (TCLE)

### **Pesquisa científica sobre a prática do Processo Judicial Eletrônico, junto aos acadêmicos de Direito**

Responsável pela pesquisa: Alvaro Humberto Andrade Kinjyo.  
“Instituto Vale do Cricaré – São Mateus/ES”

Você está sendo convidado a participar de uma pesquisa científica para Dissertação de Mestrado Profissional em Ciência, Tecnologia e Educação, promovida pelo mestrando Alvaro Humberto Andrade Kinjyo. Esta seção trata-se de Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE).

Ela contém explicações sobre o estudo que você está sendo convidado a participar. Antes de decidir se deseja participar (de livre e espontânea vontade) você deverá ler e compreender todo o conteúdo. Ao final, caso decida participar, será solicitado que aceite participar da pesquisa.

Antes de aceitar, você pode fazer perguntas sobre tudo o que não tiver entendido bem, através de contato via e-mail. Ele irá responderá às suas perguntas a qualquer momento (antes, durante e após o estudo). Sua participação é voluntária, o que significa que você poderá desistir a qualquer momento, retirando seu consentimento, sem que isso lhe traga nenhum prejuízo ou penalidade, bastando para isso entrar em contato com o pesquisador responsável.

O objetivo desta pesquisa é compreender a relação dos acadêmicos do curso de Direito com a prática do Processo Judicial Eletrônico. Caso decida aceitar o convite, você será submetido(a) a um questionário, na qual você deverá responder às perguntas formuladas.

Sua participação terá benefícios acadêmicos, pois auxiliará no estudo de alternativas para a integração do ensino teórico do Direito Processual, com a prática do Processo Judicial Eletrônico, na busca pelo desenvolvimento de competências para o domínio das novas tecnologias presentes na área jurídica.

Todas as informações obtidas serão sigilosas. O material com as suas informações (nome, CPF e e-mail) ficará guardado em local seguro, sob a responsabilidade de Alvaro Humberto Andrade Kinjyo, com a garantia de manutenção do sigilo e confidencialidade e que será destruído após a pesquisa. A divulgação dos resultados será feita de forma a não identificar os voluntários.



Conforme previsto pelas normas brasileiras de pesquisa com a participação de seres humanos você não receberá nenhum tipo de compensação financeira pela sua participação neste estudo.

Dúvidas sobre a pesquisa poderão ser enviadas para o e-mail do pesquisador: [alvarohak@gmail.com](mailto:alvarohak@gmail.com).

#### Consentimento Livre e Esclarecido

Declaro que fui devidamente informado e esclarecido pelo pesquisador sobre a pesquisa “**Pesquisa científica sobre a prática do Processo Judicial Eletrônico, junto aos acadêmicos de Direito**”, dos procedimentos nela envolvidos, tendo sido garantido que posso retirar meu consentimento a qualquer momento, sem que isso me traga prejuízo ou penalidade.